



Reforma dos Servidores



Proposta de Emenda à Constituição



OBJETO



1. Licença Mandato Classista

NORMA ANTERIOR



Art. 27. É assegurado:

.....

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 27.

II -

§ 3º - Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.”;

JUSTIFICATIVA



Impede que o servidor prossiga recebendo gratificações relacionadas ao cargo e/ou função de confiança quando estiver em Mandato Classista.

No serviço público federal, este afastamento é sem qualquer remuneração (art. 92 da Lei Federal nº 8.112/ 90).



OBJETO



2. Vencimento Básico Igual ao Salário Mínimo

NORMA ANTERIOR



Art. 29.

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

.....

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 29.

I – remuneração total nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

JUSTIFICATIVA



Compatibilizar a Constituição Estadual com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá à Constituição Federal: a remuneração total e/ou subsídio precisam respeitar o salário mínimo.

OBJETO



3. Abono Família

NORMA ANTERIOR



Art. 29.

V - salário-família ou abono familiar para seus dependentes;

.....

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 29.

V – salário-família ou abono familiar para os dependentes do servidor de baixa renda, na forma da lei;

JUSTIFICATIVA



Atualmente, o abono familiar é concedido aos servidores ativos ou inativos na razão de 10% do menor vencimento básico inicial do Estado (R\$ 44,41 por filho ou R\$133,23, quando dependente tem necessidades especiais).

Este valor é pago para qualquer servidor, independentemente da sua remuneração total.

Na proposta, buscamos trazer uma melhor igualdade na distribuição desse auxílio, **com prioridade para quem tem renda menor e em valores mais significativos**

IMPORTANTE: a mudança não trará qualquer mudança no montante de despesa com o Abono Familiar, ou seja, impacto fiscal é zero.



OBJETO



4. Promoções Automáticas

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 31.....

§ 6º. As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.

§ 7º. As progressões de nível dentro de uma mesma classe da carreira ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ressalvadas aquelas decorrentes de critérios exclusivamente objetivos, na forma da lei.”;

JUSTIFICATIVA



Há na legislação infraconstitucional diversos casos de promoção automática anual, sem discricionariedade do gestor ou previsão de cargo vago.

Destaca-se também sobre promoções com retroação, que além de gerarem insegurança jurídica também impactam significativamente as finanças públicas estaduais.



OBJETO



5. Gratificações e os Adicionais por Tempo de Serviço

NORMA ANTERIOR



Art. 33.

§ 3.º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 3º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

Art. 10º Revoga-se o § 3º do artigo 33 da Constituição do Estado.

JUSTIFICATIVA



Benefícios extintos no governo federal com a MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

As Vantagens Temporais são obtidas por tempo de serviço. Nas carreiras que têm renuneração por subsídio, elas estão incorporadas. São elas:

Avanços e Triênios:

- Servidores Civis: a cada três anos, recebem gratificação de 3% sobre o vencimento básico (avanço). Até 12 avanços.

- Servidores Militares: a cada triênio recebem gratificação de 5% sobre o soldo básico, na forma de Triênio. Limitado a 10 triênios. **IMPORTANTE:** a Gratificação de Risco de Vida também incide sobre essa parcela, na quantia de 222%.

- Magistério: a cada triênio de serviço recebem gratificação de 5%, na forma de Triênio. Limitado a 12 triênios.

Adicional de 15 e 25 anos:

- Servidores Civis e Militares: a cada 15 anos de serviço recebem gratificação de 15% sobre vencimento básico ou soldo; ao completar 25 anos, recebem mais 10% (=25% total). No caso dos militares, a Gratificação de Risco de Vida também incide sobre este adicional.

- Magistério não recebe este adicional.

Parte do desequilíbrio fiscal é oriundo do crescimento com a despesa de pessoal. No período de 2007 a 2018, acumulou crescimento nominal de 187,4%, isso é 100% mais elevado que o obtido pelo IPCA.

As Vantagens Temporais contribuíram significativamente neste crescimento, já que além de ser um crescimento vegetativo, ainda incidem sobre os vencimentos básicos, exercendo efeitos cascata quando ocorrem reposições salariais para as diferentes carreiras. Dentre os anos de 2007 e 2018, essa despesa apresentou crescimento nominal acumulado de 127%.

Adota-se ainda regra de transição para o período em curso aquisitivo e a manutenção das atuais vantagens temporais em percentuais.



OBJETO



6. Vedação Efeito Cascata

NORMA ANTERIOR



Art. 33.

Art. 47. Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1.º; 33 e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 33.

§ 9º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 47. Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, §§ 6.º e 7.º; 32, § 1.º; 33, “caput” e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 desta Constituição.”.

JUSTIFICATIVA



Inserem-se dispositivos para vedar a acumulação de novos acréscimos remuneratórios sobre acréscimos anteriores (efeito cascata) para servidores civis e militares, bem como das promoções automáticas.



OBJETO



7. Vedação de Incorporação de Função (EC 103/2019)

NORMA ANTERIOR



Art. 33.

Art. 47. Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1.º; 33 e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 33.

§ 10 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.”;

Art. 47. Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, §§ 6.º e 7.º; 32, § 1.º; 33, “caput” e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 desta Constituição.”.

Art. 4º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA



Alteração prevista na EC 103/2019 (PEC 06). Incorporação extinta para servidores federais pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Insere o §10 no Art. 33 e estabelece a disposição do art. 6º da EC 103/2019. As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas, por exercício de chefia, assistência ou assessoramento. A regra atual permite que em dez anos já seja de direito a incorporação de 100% do valor do benefício, na aposentadoria, com algumas restrições.

O Art. 4º trata das parcelas remuneratórias decorrentes de incorporações já efetuadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional.

No parágrafo único, refere-se a regra de transição para quem não preencheu os requisitos para incorporação no momento da entrada em vigor desta Emenda (tratada na LEC que alterou o Estatuto do Servidor Civil), assegurando a incorporação da média de contribuição proporcional ao tempo exigido para aposentadoria ou com regra de pedágio.



OBJETO



8. Previdência Civis

EC 103/2019

NORMA ANTERIOR



Art. 38. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Vide Lei n.º 9.841/93)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4.º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito a aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente. (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 178/STF, DJ de 26/04/96)

§ 5.º As aposentadorias dos servidores públicos estaduais, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão custeados com recursos provenientes do Tesouro do Estado e das contribuições dos servidores, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95) (Vide Leis Complementares n.os 13.757/11 e 13.758/11)

§ 6.º As aposentadorias dos servidores das autarquias estaduais e das fundações públicas serão custeados com recursos provenientes da instituição correspondente e das contribuições de seus servidores, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95)

§ 7.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a entidade não possua fonte própria de receita, ou esta seja insuficiente, os recursos necessários serão complementados pelo Tesouro do Estado, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95)

§ 8.º Os recursos provenientes das contribuições de que tratam os parágrafos anteriores serão destinados exclusivamente a integralizar os proventos de aposentadoria, tendo o acompanhamento e a fiscalização dos servidores na sua aplicação, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95)

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 5.º do art. 40 da Constituição Federal, conforme lei complementar.

§ 2º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

§ 4º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.”;

JUSTIFICATIVA



Alinhamento com os servidores públicos federais, nos termos das EC 103/2019.

OBJETO



9. Previdência Magistério

**EC 103/2019
(PEC 6/2019)**

NORMA ANTERIOR



Art. 39. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



“Art. 39. Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, estabelecidos em lei complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.”;

JUSTIFICATIVA



Alinhamento com os servidores públicos federais, nos termos das EC 103/2019, provendo 5 anos a menos para professores em suas aposentadorias.



OBJETO



10. Licença Aposentadoria

NORMA ANTERIOR



Art. 40. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



“Art. 40. Lei estabelecerá as normas e os prazos para análise dos requerimentos de aposentadoria.”;

Minuta:

Art. 7º Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 40 da Constituição do Estado, decorridos 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

JUSTIFICATIVA



O servidor público, hoje, entra em licença remunerada após 30 dias do pedido. A alteração ajusta para que o servidor aguarde trabalhando por até 60 dias (ou até que Lei estabeleça as normas e critérios), em exercício das suas funções, a publicação de sua aposentadoria.



OBJETO



11. Regime de Previdência

NORMA ANTERIOR



Art. 41. O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.

§ 1.º A direção do órgão ou entidade a que se refere o “caput” será composta paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei a que se refere este artigo.

§ 2.º Os recursos devidos ao órgão ou entidade de previdência deverão ser repassados:

I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar da contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento;

II - até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado e pelas entidades conveniadas.

§ 3.º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei previdenciária própria, observadas as disposições do parágrafo 3.º do artigo 38 desta Constituição e do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4.º O valor da pensão por morte será rateado, na forma de lei previdenciária própria, entre os dependentes do servidor falecido, extinguindo-se a cota individual de pensão com a perda da qualidade de pensionista.

§ 5.º O órgão ou entidade a que se refere o “caput” não poderá retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta dias após o protocolo de requerimento, comprovada a evidência do fato gerador.

§ 6.º O benefício da pensão por morte de segurado do Estado não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento destes, vedada a acumulação de percepção do benefício, mas facultada a opção pela pensão mais conveniente, no caso de ter direito a mais de uma.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



“Art. 41. O RPPS/RS tem caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado e dos servidores civis e dos militares, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A gestão unificada do RPPS/RS abrange todos os ocupantes de cargo efetivo dos poderes do Estado, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais públicas, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os órgãos colegiados do órgão gestor único serão compostos paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei.”;

JUSTIFICATIVA



Altera o art. 41, por resultado da separação entre IPE Saúde e IPE PREV, buscando segurança jurídica e autonomia ao IPE Saúde. Como o artigo 41 está sendo alterado, com uma nova redação, os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º são excluídos.



OBJETO



12. Atualizar devido à separação IPE PREV e IPE SAÚDE, possibilidade do IPE SAÚDE atender servidores de outras esferas e entidades.

NORMA ANTERIOR



Art. 41. O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 41-A. O Estado manterá órgão ou entidade de assistência à saúde aos seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade de que trata o “caput” poderá, mediante a devida contrapartida, baseada em cálculo atuarial que assegure o equilíbrio financeiro, verificado anualmente mediante revisão dos termos contratuais, firmar contrato para a prestação de cobertura assistencial à saúde, na forma da lei, aos servidores, empregados ou filiados, e seus dependentes, das:

I – entidades ou dos órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e dos municípios; e

II - entidades de registro e fiscalização profissional, inclusive as de natureza autárquica “sui generis”.”;

JUSTIFICATIVA



Inclusão do art. 41-A por resultado da separação entre IPE Saúde e IPE PREV, buscando segurança jurídica e autonomia ao IPE Saúde. A redação anterior não fez a previsão de entidades separadas de Previdência e de saúde, bem como restringe o atendimento, o que ameaça a sustentabilidade do Instituto e de sua prestação de serviços.



OBJETO



13. Adicional Noturno do Militar

NORMA ANTERIOR



Art. 46. Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:
I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de quarenta horas semanais, bem como do trabalho noturno, e outras vantagens que a lei determinar;

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 46.
I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e outras vantagens que a lei determinar;

JUSTIFICATIVA



Este adicional hoje já não é pago e é objeto de judicialização pendente no STF. A redação apenas desconstitucionaliza a figura do adicional noturno.



OBJETO



14. Previdência Militares

NORMA ANTERIOR



“Art.46.

§ 1.º A transferência voluntária para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos definidos em lei.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



“Art.46.

§1º Lei complementar disporá, observado o disposto no art. 42, § 1.º, da Constituição Federal, sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1.º do art. 46 da Constituição do Estado, aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, a legislação estadual vigente, bem como as seguintes normas relativas à inatividade:

I - os servidores militares do Estado que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, devem:

a) cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

b) contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo;

II - é assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos servidores militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

JUSTIFICATIVA



Altera o §1º do Art. 46 e remete à transição da Previdência dos Militares Estaduais.

Desconstitucionaliza as regras de inatividade e pensão, para adequar às propostas da EC 103/2019 e o PL da Reforma das Forças Armadas (PL 1645, de 2019), em tramitação no Congresso Nacional.

Inclui artigo transitório para as normas relativas à inatividade até a entrada em vigor de Lei Complementar.



OBJETO



15. Adicional de Insalubridade dos Bombeiros

NORMA ANTERIOR



Art. 46

§ 3.º Os servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros perceberão adicional de insalubridade.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 10 Revoga-se o § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado.

JUSTIFICATIVA



Este adicional hoje já não é pago. Servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros já faziam jus à Gratificação de Risco de Vida, que representava 222% sobre soldo e vantagens temporais, o que significa percentual superior ao de insalubridade. É necessária sua desconstitucionalização.



OBJETO



16. Regras Previdenciárias

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 5º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS/RS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos de idade mínima até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e os demais requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 15.429, de 22 de dezembro de 2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput” deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

JUSTIFICATIVA



Inclusão das novas regras previdenciárias promovidas pela Emenda Constitucional 103 de 2019.



OBJETO



17. Regras Previdenciárias

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 6º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4.º, 5.º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 4.º e 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19 corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público nos casos em que observado o disposto no inciso I do § 6.º do art. 4.º e no inciso I do § 2.º do art. 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e, nesses casos, se cumpridos, respectivamente, os requisitos previstos no § 7.º do art. 4.º e no § 3.º do art. 20 da referida Emenda à Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com o disposto no art. 7.º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA



Inclusão das novas regras previdenciárias promovidas pela Emenda Constitucional 103 de 2019.



OBJETO



18. Regras Previdenciárias

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

Emenda Constitucional Nº 78 de 2020



Art. 8º Até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, as normas estabelecidas em lei complementar.

JUSTIFICATIVA



Inclusão das novas regras previdenciárias promovidas pela Emenda Constitucional 103 de 2019.

Estatuto dos Servidores Civis



Legislações Servidores Públicos Civis

- 1) Estatuto dos Servidores Públicos Civis – Lei Complementar Nº 10.098, de 3 de Fevereiro de 1994;
- 3) Vale Refeição - Lei Nº 10.002, de 06 de Dezembro de 1993;
- 2) Demais Legislações:
 - Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980.
 - Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973.

OBJETO



1. Perícia Médica – desburocratiza exames para posse

NORMA ANTERIOR



Art. 8º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 8º -

[...]

§ 3º - O servidor da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à avaliação médica pericial, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos relacionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos.”;

JUSTIFICATIVA



Elimina novos exames para quem não interrompe o exercício.

Servidor apto ao trabalho, em função sem riscos ocupacionais, normalmente seria submetido a fazer exames periódicos a cada posse, mesmo que fossem períodos curtos. Na nova redação, quando da mudança de cargos, o servidor poderá realizar o exame pericial clínico sem necessidade de refazer os exames complementares, dentro de 2 anos. Objetiva-se reduzir a burocracia e tornar o processo mais ágil.



OBJETO



2. Afastamento para Pós Graduação

NORMA ANTERIOR



Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

- I** - colocação à disposição;
- II** - estudo ou missão científica, cultural ou artística;
- III** - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 25.

§ 5º - O servidor estável poderá ser autorizado a, no interesse da administração pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que o servidor exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior, conforme regulamento.”;

JUSTIFICATIVA



Regulamentar Afastamento de Servidor, com Remuneração, para Pós-Graduação Stricto Sensu

Inclusão de um parágrafo 5 no art. 25, a fim de regulamentar o afastamento do servidor, com remuneração, para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado). Tal capacitação é de interesse do Estado, uma vez que se reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados. Adotamos como modelo básico aquele que vem sendo implementado com sucesso em diversos entes da Federação e no âmbito federal (art. 96-A da Lei Federal nº 8.112, de 1990)



OBJETO



3. Remuneração do Servidor preso

NORMA ANTERIOR



Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 80.

§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.

Art. 80 - O servidor perderá:

[...]

IV - um terço de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, bem como no inciso IV e §§ 2º e 3º do art. 80.

§ 1º -

§ 2º - O servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime, se esta não for de natureza que determine a demissão, ficará afastado do cargo, sem direito a remuneração, até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus dependentes ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar.”

Art. 80 -

[....]

IV – a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27 desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º -

§ 2º - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração observadas as seguintes disposições:

I – em valor equivalente à remuneração total do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias;

II – em valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias.

III – sem remuneração no período que exceder a 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 4º - Transcorridos os prazos de que tratam o § 2º e o inciso III do § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso e os seus dependentes farão jus ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA



Atualmente, ocorre o provimento de dois terços da remuneração. Ajuste necessário para compatibilizar com a regra geral, na qual presos não recebem salários do empregador – neste caso, após 730 dias.



OBJETO



4. Período Estágio Probatório

NORMA ANTERIOR



Art. 28 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

.....

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 28. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:";

JUSTIFICATIVA



Trata-se de ajustar a duração para três anos do estágio probatório à Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Tem ainda uma adequação em termos de redação formal.



OBJETO



5. Avaliação de Estágio Probatório

NORMA ANTERIOR



Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.
[...]

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

...

§ 4º A autoridade competente poderá designar comissão de avaliação de estágio probatório, formada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, preferencialmente com grau de instrução igual ou superior ao do servidor avaliado, para o fim de avaliar o cumprimento dos requisitos do estágio probatório, conforme regulamento.

§ 5º Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.”;

JUSTIFICATIVA



Igualmente é uma adaptação às mudanças da EC nº 19/ 1998 (CF, art. 41, § 4º), que extinguiu a aprovação por decurso de prazo e passou a exigir que a avaliação para fins de estágio probatório seja feita por comissão.

A proposta é adotar a composição que outros estados vêm utilizando e considerada mais adequada pelos estudiosos da matéria (cf. FREITAS, Juarez. Emenda Constitucional nº 19/98 e a avaliação especial de desempenho de servidor público em estágio probatório. In: Interesse Público, n. 5, ano 2000, p. 45).

Na esfera federal, a Lei federal nº 8.112, de 1990, já prevê diversas causas de suspensão do estágio probatório (cf. art. 20, § 5º). No RS, contudo, o Estatuto é omissivo, embora doutrina e jurisprudência reconheçam que, como a CF exige três anos de efetivo exercício, fica o estágio probatório automaticamente suspenso na vigência de qualquer licença ou afastamento que impeça a avaliação do servidor. Para extirpar quaisquer dúvidas, inserimos § 5º no art. 29, para prever expressamente tal situação.



OBJETO



6. Estabilidade Após Estágio Probatório

NORMA ANTERIOR



Art. 30 - O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 12, adquire estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 30. O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, na forma do art. 12, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.”;

JUSTIFICATIVA



Adapta a redação ao novo prazo de estabilidade e estágio probatório estabelecido pela EC nº 19, de 1998.



OBJETO



7. Hipóteses de Perda de Cargo

NORMA ANTERIOR



Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa.”;

JUSTIFICATIVA



ADEQUA A CF 1988 – EC 19/98
Estabelece nova hipóteses de perda de cargo

1. reprovação em avaliação periódica de desempenho (a ser tratada em lei complementar específica).



OBJETO



8. Teletrabalho

NORMA ANTERIOR



Art. 32 - O Governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 32. A autoridade máxima de cada órgão ou Poder determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Parágrafo único. Pode ser autorizado o regime especial de teletrabalho, a critério da Administração, na forma prevista em regulamento, e desde que, cumulativamente:

- I – exista mecanismo de controle de produtividade;
- II – sejam cumpridas as metas individuais e coletivas de produtividade, previamente fixadas;
- III – as atribuições do cargo e as atividades do setor não exijam a presença física do servidor.”;

JUSTIFICATIVA



Objetiva-se incluir a modalidade de teletrabalho. Trata-se de uma prática que, além de contribuir ao bem-estar do servidor, também gera economia aos cofres públicos (redução de custos com infraestrutura), desde que asseguradas metas de produtividade. Reitera-se que a fixação do horário de trabalho é responsabilidade da autoridade máxima de cada órgão ou Poder – uma vez que, a teor do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, o regime jurídico único, embora de iniciativa do Governador, refere-se aos servidores de todos os Poderes e órgãos a eles equiparados (Defensoria Pública, Ministério Público, etc.).



OBJETO



9. Possibilidade de redução de carga horária com redução remuneratória

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 32-A. A pedido do servidor, a jornada de trabalho poderá ser reduzida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.

§1º A incidência do regime diferenciado de que trata o caput acarretará a redução da remuneração na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.

§2º A redução da jornada de trabalho dependerá da conveniência e oportunidade do serviço e poderá, a qualquer tempo, ser revogada, por decisão do titular do órgão, ou cancelada, a pedido do servidor.”;

JUSTIFICATIVA



Redução de carga horária, com devida redução proporcional da remuneração

A redução voluntária de jornada, com redução proporcional de remuneração, é pleito antigo de muitos servidores, que desejam utilizar-se do tempo livre para desenvolverem projetos paralelos, ou se dedicarem à família, sem perder o vínculo efetivo com o poder público. É considerada, inclusive, uma ferramenta moderna de gestão de pessoas, por respeitar as individualidades e reforçar valores positivos, como a atenção à família e o empreendedorismo. Como não tem custos diretos em sua implementação, estamos propondo que seja adotada, sempre mediante a concordância da chefia imediata, mediante a inclusão de um art. 32-A. Ressalte-se que, na esfera federal, tal modelo foi adotado no Poder Executivo (Portaria nº 291, de 12 de setembro de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).



OBJETO



10. Regulamentação de Horas Extraordinárias

NORMA ANTERIOR



Art. 33 - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador.

§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



**“Art. 33
...**

§ 3º Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração ou folga, nos termos do regulamento.”;

JUSTIFICATIVA



A alteração permite a implementação de banco de horas, forma que dá flexibilidade para a administração pública e garante cumprimento legal da jornada de servidores.

Regulamento deve ser previsto de modo genérico, competindo ao Governador definir a delegação de competência ou fazer por decreto.



OBJETO



11. Perícia Médica – simplificação

NORMA ANTERIOR



Art. 39 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "exofficio".

§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 39 - ...
....

§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado.”;

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

Objetiva-se deixar claro os procedimentos a serem adotados, não gerando dúvidas, interpretações adversas ou questionamentos desnecessários. A proposta não traduz em qualquer tipo de perda ou modificação de direitos, tão somente simplificando o processo de avaliação;



OBJETO



12. Aposentadoria Compulsória

NORMA ANTERIOR



Art. 46 - O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada a sua reversão.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



“Art. 46 É vedada a reversão do servidor com mais de setenta anos.”;

JUSTIFICATIVA



Estamos sugerindo a modificação do art. 46, para só proibir a reversão dos que já tenham atingido a idade citada (e não os 60 anos atualmente previstos na Lei).



OBJETO



13. Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço para servidores postos em disponibilidade

NORMA ANTERIOR



Art. 50 - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

.....

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cívicos



Art. 50. O servidor estável em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.”;

JUSTIFICATIVA



Compatibilizar com a sistemática do art. 41 da CF (na redação da EC nº 19, de 1998), que passou a prever a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, em caso de colocação do servidor em disponibilidade (e não proventos integrais, como prevê a atual redação do estatuto).



OBJETO



14. Recondução de Cargo a Pedido do servidor, dentro do período de estágio probatório.

NORMA ANTERIOR



Art. 54 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cívís



Art. 54.

III – pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.”;

JUSTIFICATIVA



O inciso III, no art. 54, insere a figura da recondução a pedido, no caso do servidor que tomou posse em outro cargo inacumulável, mas dele desistiu, dentro do período do estágio probatório. Tal possibilidade, já amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, muitas vezes ainda é questionada, por não estar prevista expressamente na Lei. A sua explicitação em nível legal trará mais segurança jurídica.



OBJETO



15. Afastamentos para atividades sindicais

NORMA ANTERIOR



Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:
.....
XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Minuta:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

I – o inciso XVI do art. 64 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

JUSTIFICATIVA



Embora a sindicalização seja um direito constitucional e sagrado do servidor, não pode o contribuinte ser obrigado a arcar com a remuneração do servidor a fim de que este compareça, com prejuízo do trabalho, a atividades sindicais. Tais momentos devem ser realizados fora do expediente - ou, então, compensados mediante banco de horas -, não justificando o afastamento remunerado.



OBJETO



16. Férias em Três Períodos

NORMA ANTERIOR



Art. 67.

§ 3º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



“Art. 67.

§ 3º A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias poderão ser gozadas em até três períodos.”

JUSTIFICATIVA



A mudança permitirá que o servidor possa ter o período de férias dividido em até três períodos (hoje são dois), sem a exigência de período mínimo (hoje de 10 dias). Cada período de férias é definido a pedido do servidor e concedido no interesse da Administração. A retirada de um período mínimo permitirá, também, maior flexibilidade na gestão de Pessoas.



OBJETO



17. Indenizações e Reposições ao Erário

NORMA ANTERIOR



Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 82. As reposições e indenizações ao erário deverão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) nem inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, subsídio ou proventos.”;

JUSTIFICATIVA



A proposta é adotar o modelo federal (Lei Federal nº 8.112, de 1990, art. 46, § 1º), fixando também um patamar mínimo das parcelas de indenizações ou reposições ao erário, com a finalidade de evitar parcelamentos a perder de vista. Em relação ao teto de desconto, propomos a ampliação dos atuais 20% para 30%, patamar considerado razoável pela jurisprudência dominante, e o mínimo de 10%.



OBJETO



18. Incorporação de Função Gratificada EC 103/2019

NORMA ANTERIOR



Art. 88 - As vantagens de que trata o artigo 85 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por exercício de função, a gratificação de representação e a gratificação de permanência em serviço, nos termos da lei.

§ 1º - A gratificação de representação por exercício de função integra o valor desta para os efeitos de incorporação aos vencimentos em atividade, de incorporação aos proventos de aposentadoria e para cálculo de vantagens decorrentes do tempo de serviço.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



“Art. 88 As vantagens de que trata o art. 85 não são incorporadas à remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.”;

Minuta:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

I – o § 1º do art. 88 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

JUSTIFICATIVA



Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 e agora referendada na EC 103/2019.

As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitado algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).

Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%.

A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.

Nas disposições transitórias foi incluída duas regras de transição e a incorporação para quem já tenha adquirido os critérios necessários.



OBJETO



19. Vedação de ajuda de custos

NORMA ANTERIOR



Art. 92 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 92. Não será concedida ajuda de custo:

- I** – quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor;
- II** – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e
- III** – nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.”;

JUSTIFICATIVA



Vedar pagamentos em ajuda de custos

No art. 92, estamos criando mais duas vedações ao pagamento de ajuda de custo: a) nos casos de deslocamento a pedido do servidor (remoção a pedido, por exemplo); b) posse em cargo, seja ele efetivo ou em comissão (motivo por que estamos também prevendo a revogação do art. 93). Mantém-se a vedação atualmente em vigor, para servidor que se afasta para exercer mandato eletivo. Busca-se, com isso, evitar dispêndios relevantes - e, a nosso ver, injustos e desarrazoados - com mudança de sede realizada, por exemplo, a pedido do próprio servidor, o que algumas decisões judiciais têm deferido.



OBJETO



20. Redução de Pagamento de Diárias

NORMA ANTERIOR



Art. 95.....

§ 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 95.....

§ 3º - Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros).”;

JUSTIFICATIVA



Reduzir pagamentos de diárias

A fim de reduzir o excesso no pagamento de diárias, estamos propondo a alteração do §3º no art. 95, para, à semelhança do que ocorre no modelo federal (art. 58, § 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 1990), vedar o pagamento de indenização quando o deslocamento do servidor ocorrer em regiões muito próximas. É o caso, por exemplo, de servidor cuja sede é Porto Alegre, mas que precisa cumprir uma diligência em Canoas: atualmente, faz jus ao recebimento de diárias, o que não parece compatível com a razoabilidade.



OBJETO



21. Incorporação de Função Gratificada EC 103/2019 (PEC 6/2019)

NORMA ANTERIOR



Art. 102 - O servidor efetivo que contar com 18 (dezoito) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino ou 15 (quinze) anos, se do sexo feminino, e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 2 (dois) anos completos, terá incorporada, ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada, a cada 2 (dois) anos, até o limite máximo de 100% (cem por cento), na forma da lei.

§ 1º - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por 1 (um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

§ 2º - O funcionário que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado, fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, na proporção estabelecida pelo "caput", ressalvado o período mínimo de que trata o parágrafo anterior, que será de 2 (dois) anos para esta situação.

§ 3º - O disposto no "caput" e nos parágrafos anteriores não se aplica ao servidor que não houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, até 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - O servidor efetivo que contar com dezoito (18) anos de tempo computável à aposentadoria e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por dois (02) anos completos, terá incorporada ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada.

I - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por dois (02) anos, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo;

II - O servidor que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo;

III - A cada dois (02) anos completos de exercício de função gratificada, que excederem a dois iniciais, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) até o limite de 100% (cem por cento), observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:

a) 20 anos, máximo de 40% (quarenta por cento) do valor;

b) 22 anos, máximo de 60% (sessenta por cento) do valor;

c) 24 anos, máximo de 80% (oitenta por cento) do valor;

d) 26 anos, 100% (cem por cento) do valor.

IV - A vantagem de que trata o "caput" deste parágrafo, bem como os seus incisos anteriores, somente será paga a partir da data em que o funcionário retornar ao exercício de cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou ainda, for inativado.

V - O funcionário no gozo da vantagem pessoal de que trata esta Lei, investido em cargo em comissão ou função gratificada, perderá a vantagem enquanto durar a investidora, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo;

VI - Na hipótese do inciso anterior, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeito de percepção dos vinte por cento a que se refere este parágrafo;

VII - O cálculo da vantagem pessoal de que trata este parágrafo terá sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos e as gratificações adicionais e, se for o caso, os avanços trienais e quinquenais;

VIII - O disposto neste parágrafo aplica-se, igualmente, às gratificações previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, atribuídas a servidores efetivos ou estáveis.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Minuta:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

I – o art. 102 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

JUSTIFICATIVA



Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 e agora referendada na EC 103/2019.

As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitado algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).

Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%.

A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.

Nas disposições transitórias foi incluída duas regras de transição e a incorporação para quem já tenha adquirido os critérios necessários.



OBJETO



22. Incorporação de Função Gratificada EC 103/2019 (PEC 6/2019)

NORMA ANTERIOR



Art. 103 - A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Vide Lei Complementar n.º 10.248/94)

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 103 – Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.”;

JUSTIFICATIVA



Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 e agora referendada na EC 103/2019.

As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitado algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).

Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%.

A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.

Nas disposições transitórias foi incluída duas regras de transição e a incorporação para quem já tenha adquirido os critérios necessários.



OBJETO



23. Insalubridade

NORMA ANTERIOR



Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei.

...

§3º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição;

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição;

e

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.

§ 4º A gratificação de que trata o presente artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.

§ 5º - A existência das condições especiais de que trata o caput e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo Órgão Oficial de Perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento.”;

JUSTIFICATIVA



Há número elevado de judicializações, especialmente servidores de escola postulando o adicional. Considerando que a previsão é genérica, vem sendo aplicado pela Justiça o art. 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980, cujo valor torna a remuneração dos servidores por vezes superior à dos professores. Redação nova revoga a lei de 1980 e estabelece os graus e percentuais.



OBJETO



24. Adicional Noturno

NORMA ANTERIOR



Art. 112 - O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



“Art. 112. O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.”

JUSTIFICATIVA



Especificar Base de Cálculo do Adicional Noturno

A atual redação do art. 112 traz perigosa ambiguidade, uma vez que não especifica a base de cálculo dos 20% de adicional noturno, quando cumulados com o serviço extraordinário. **Obviamente, tal dispositivo deve ser lido à luz do inciso XIV do art. 37 da CF, de modo a excluir a incidência “em cascata”:** deve-se calcular tanto os 50% do adicional de trabalho extraordinário quanto os 20% do adicional noturno tendo por base de cálculo o valor da hora normal. De qualquer forma, a fim de evitar interpretações equivocadas e dar maior segurança jurídica, propomos positivar essa interpretação conforme a Constituição Federal.



OBJETO



25. Gratificação de Permanência

NORMA ANTERIOR



Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



“Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.”

§ 5º Não se aplica o disposto no caput aos servidores que percebam remuneração na forma de subsídio conforme o disposto nos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA



O gasto com a Gratificação de Permanência aumentou quase 10 vezes nos últimos 11 anos.

Atualmente, para o servidor civil, a Gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico. No Magistério, a gratificação equivale a 50% do seu vencimento básico + 80% do atual valor do A-1 (R\$ 630,10), proporcional à carga horária exercida.

Mas além da Gratificação de Permanência (sempre que o Estado considerar necessário e oportuno), o servidor que, mesmo com direito à aposentadoria, optar em continuar em atividade, receberá também o Abono de Permanência (valor do desconto da Previdência).



OBJETO



26. Abono Família

NORMA ANTERIOR



Art. 118 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;

III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.

§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.

§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3º - São condições para percepção do abono familiar que:

I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;

II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.

§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



“Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:

...

§ 1º. O abono família de que trata o caput será pago nos seguintes valores:

I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do caput deste artigo;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do caput deste artigo.

...

§ 5º. Será deduzido do valor do abono família devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do caput deste artigo o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício.”;

JUSTIFICATIVA



A medida busca um mecanismo mais igualitário no pagamento do Abono Familiar.

Pela regra atual (10% do menor vencimento básico inicial), o valor é de R\$ 44,41 por filho ou R\$ 133,23 quando dependente inválido ou excepcional e provido para qualquer servidor (ativo ou inativo), independente da sua remuneração total.

Procura-se priorizar os servidores de remunerações menores e tornando o auxílio mais significativo. A mudança não terá qualquer reflexo nas despesas atuais com o Abono Familiar. Inclui-se ainda um sistema de progressão, evitando assim que pequenos aumentos salariais façam com que o prejuízo seja maior que o benefício.

Na iniciativa privada, o valor é pago apenas aos trabalhadores que contribuam com o INSS com salário máximo de R\$ 1.364,43.



OBJETO



27. Perícia Médica – comprovação anual para servidores pais de pessoas com deficiência, em vez de semestral

NORMA ANTERIOR



Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



“Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por portador de deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente.”

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

Na proposta, o novo texto passa a reger a renovação do pedido do benefício a cada 12 meses. Hoje, o pedido é realizado a cada 6 meses. Na prática, o quadro não mudará em espaços menores de tempo e que por falta de regramento claro se renova a cada 6 meses, e a burocracia afeta diretamente os servidores, de maneira negativa.

O novo texto trará a redução de 50% desta demanda anualmente, otimizando tempo e recursos da central de perícias.



OBJETO



28. Dispensa Perícia Médica para gestante

NORMA ANTERIOR



Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos nos demais casos.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.”;

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

Dispensa gestante da inspeção, evitando burocracia desnecessária.



OBJETO



29. Perícia Médica – licença para tratamento de saúde ate 15 dias nos RHs respectivos

NORMA ANTERIOR



Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cívicos



Art. 130.

...

§ 7º - A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial.

§ 8º A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.”;

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

O novo texto traduz a legislação e a realidade já praticada no Governo Federal e na iniciativa privada.

As licenças de 1 a 15 dias representam 77,05% das Licenças totais. Quando fatos pontuais, 15 dias em 1 ano não se traduzem como fator de saúde que necessite ser avaliado por perícia médica, e serão controlados nos Recursos Humanos dos órgãos respectivos, que farão a gestão destes dados ,conforme o regramento expedido pela Seplag.

A mudança reduzirá sobremaneira as demandas de LTS da Perícia, o que permitira priorizar os casos crônicos e que requeiram de fato a atenção do Estado. Traz redução de custos, otimização de processos e descomplica o Estado.



OBJETO



**30. Perícia Médica –
Infringência ao
não reassumir
exercício do
cargo.**

NORMA ANTERIOR



Art. 131 - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.
Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 26.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



**“Art. 131 ...
...**

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sem prejuízo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, da pena prevista no artigo 191, IV, observado o disposto no artigo 26, ambos desta Lei Complementar.”;

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

Ajuste redacional ao que se refere ao fim dos períodos de licença e a infringência do servidor quanto ao não retorno.



OBJETO



31. Perícia Médica – inclui possibilidade de aposentadoria por invalidez em licenças prolongadas

NORMA ANTERIOR



Art. 132 - Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:
...

Parágrafo único - As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 132 –

...

IV - aposentadoria por invalidez.

§ 1º -

§ 2º - A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado.”;

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

Incluir a possibilidade de aposentadoria por invalidez, no caso de licenças por períodos prolongados. Hoje é uma prática que não está na lei, mas já é realizada.

A delimitação passa a ter o regramento de renovação a cada 12 meses. Na prática, o quadro não mudará em espaços menores de tempo e que por falta de regramento claro se renova a cada 6 meses, impactando diretamente no número de demandas junto ao Departamento de perícia médica e saúde do trabalhador.

O novo texto trará a redução de 50% desta demanda anualmente, otimizando tempo e recursos.



OBJETO



32. Perícia Médica – acidente em serviço

NORMA ANTERIOR



Art. 136 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

...

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 136 –

....

Parágrafo único –

...

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;

III - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo.”;

JUSTIFICATIVA



O servidor que tenha agido de maneira imprudente não terá acidente qualificado como acidente em serviço. Doutro lado, aquele que tiver sido contaminado por doença infecciosa poderá ter a situação enquadrada como tal.



OBJETO



33. Perícia Médica – licença na família até 15 dias no RH próprio

NORMA ANTERIOR



Art. 139 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 139 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§1º A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente.

§2º A licença por motivo de doença em pessoa da família por período de até 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.”;

JUSTIFICATIVA



Desburocratização da Perícia Médica.

Está-se adotando a mesma regra da licença para tratamento de saúde para a licença por motivo de doença na família. Desburocratiza licenças, ao deixar as licenças de até 15 dias com a gestão direta dos Recursos Humanos dos órgãos respectivos, o qual seguirá o regramento da Seplag, passando para análise junto a perícia médica somente em casos recorrentes. Otimizará o trabalho do Estado e adota a mesma regra federal. Trabalhadores celetistas não tem o benefício.



OBJETO



34. Perícia Médica – gestante. Documentos diretamente no RH

NORMA ANTERIOR



Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 141 – À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento.

§ 1º – Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativivo) ou de óbito da criança durante o período de licença gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.

...

§ 4º – A comprovação do nascimento se dará mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação.”;

§ 5º Havendo o óbito da mãe, quando do parto ou em decorrência deste, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se servidor público estadual, terá direito ao gozo da licença de que trata o caput, sem prejuízo da remuneração, por até 180 dias a contar da data do óbito, descontados os dias de eventual gozo de licença paternidade caso o óbito da mãe tenha ocorrido após o nascimento do filho.

JUSTIFICATIVA



Objetiva dar às mães cujos filhos veem a óbito logo após o nascimento ou cujos filhos falecem durante a licença o direito a 30 dias de afastamento, a partir da licença nojo, sem a necessidade de passar pela perícia. O atestado de óbito será entregue nos RHs respectivos.

Também desburocratiza ao eliminar a inspeção médica da gestante e a comprovação do nascimento dos filhos, que passa a ser realizada nos RHs.



OBJETO



**35.
Penalidades.
Servidor que,
em licença
saúde, exercer
atividade
remunerada
ou
incompatível.**

NORMA ANTERIOR



Art. 189 - A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cívicos



“Art. 189 -
X – que descumprir a vedação estabelecida no art. 134.”

JUSTIFICATIVA



Tem relação a casos reiterados em Processo Administrativo Disciplinar, em que servidores em licença saúde permanecera exercendo atividades privadas ou outras funções. Procura-se impedir que servidores em licença de saúde trabalhem em outro emprego.



OBJETO



36. Auxílio Reclusão e complementação de pensão

NORMA ANTERIOR



Art. 256 - Caberá, especialmente ao Estado, a concessão dos seguintes benefícios, na forma prevista nesta lei:

- I - abono familiar;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença-gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - aposentadoria;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - complementação de pensão.

§ 1º - Além das concessões de que trata este artigo, será devido o auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho e vice-versa, nos termos da lei.

§ 2º - O Estado concederá o auxílio-refeição, na forma da lei.

§ 3º - A lei regulará o atendimento gratuito de filhos e dependentes de servidores, de zero a seis anos, em creches e pré-escola.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



“Art. 256.
....

VIII – auxílio-reclusão.”

Minuta:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

I – o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

JUSTIFICATIVA



Decorre da EC 102/2019, que determina que o auxílio reclusão não pode ser previdenciário. Dialoga com a retirada da remuneração do servidor preso. Benefício não previdenciário de criação obrigatória para compensar a retirada na Lei 15142 e prover o benefício reclusão para os dependentes.

A revogação da complementação de pensão deve-se as mudanças de caráter previdenciárias.



OBJETO



37. Auxílio Reclusão

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 259-A. Aos dependentes do servidor detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte, limitada ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e durante o período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição ao Estado, aplicando-se juros e atualização monetária.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte."

JUSTIFICATIVA



Decorre da PEC 06, de 2019, que determina que o auxílio reclusão não pode ser previdenciário. Dialoga com a retirada da remuneração do servidor preso. Benefício não previdenciário de criação obrigatória para compensar a retirada na Lei 15.142 e prover o benefício reclusão para os dependentes.

Regulamentação da inclusão anterior sobre auxílio reclusão, para não deixar desamparados familiares de servidores detentos.



OBJETO



38. Contratados Temporários.

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos artigos 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão a natureza da função, na lei que autorizar a contratação.”.

Parágrafo único - Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos artigos 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA



Inclusão de dispositivo que deixam claros os direitos dos contratados temporários. Dialoga com os ajustes dos professores temporários no estatuto do magistério, mas abrange todos os temporários.

OBJETO



39. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA



Não aplicabilidade da vedação de incorporação das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão já incorporadas até a entrada em vigor da Lei.

OBJETO



40. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 3º - É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do caput, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 2º Nos casos do caput e do § 1º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA



No art. 3º inclui-se regra de transição para a incorporação de gratificações para quem preencheu todos os requisitos no momento da inativação e a regra de transição para quem não preencheu os requisitos para incorporação no momento da entrada em vigor da EC, assegurando a incorporação da média de contribuição proporcional ao tempo exigido para aposentadoria ou com regra de pedágio.



OBJETO



41. Vale Refeição

NORMA ANTERIOR



Lei Nº 10.002, de 06 de Dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.

Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.

Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta Lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:

- a - salário-família e abono familiar;
- b - horas extraordinárias;
- c - ajuda de custo e diárias de viagem;
- d - pensão alimentícia judicial;
- e - contribuições previdenciárias;
- f - imposto sobre a renda na fonte;
- g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Civis



Art. 4º A alínea “g” do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** -

Parágrafo único -

g) parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado.”.

JUSTIFICATIVA



Proposta que reduz abatimento do vale refeição representando um benefício ao servidor. Isenta os de menor remuneração (até dois salários mínimos).



OBJETO



42. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 5º Ficam revogadas as normas contidas nos Estatutos próprios e em legislação esparsa contrárias ao disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098/1994, passando o referido artigo, bem como o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar a regular a matéria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quanto às normas de transição de que trata o art. 3º ao membro do Magistério Público Estadual, situação que observará normas específicas.

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

II – o art. 4º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994;

JUSTIFICATIVA



Revogações de normas em Estatutos próprios ou legislações esparsas, com referência à incorporações.



OBJETO



43. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 6º Ficam revogadas as normas contidas nos Estatutos próprios e em legislação esparsa contrárias ao disposto no art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/1994, passando o referido artigo a regular a matéria.

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

V - o art. 95 da Lei Complementar n.º 13.452, de 26 de abril de 2010,

VI - o art. 93 da Lei Complementar n.º 13.453, de 26 de abril de 2010,

VII - o art. 96 da Lei Complementar n.º 13.451, de 26 de abril de 2010,

VIII - os arts. 5º e 6º da Lei n.º 13.925, de 17 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA



Revogações de normas em Estatutos próprios ou legislações esparsas, com referência à gratificação de permanência.

Revoga a norma de gratificação de permanência em três leis orgânicas e em legislação esparsa.



OBJETO



44. Ajuste na Pensão por Morte na Legislação de Previdência dos Servidores Cíveis.

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Art. 7º Fica incluído o § 10 ao art. 30 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 30...

.....

§ 10. A pensão por morte devida aos dependentes do servidor civil decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e será equivalente à remuneração do cargo.”

JUSTIFICATIVA



Ajuste na Legislação Previdenciária sobre pensão por morte. Texto alterado por emenda foi vetado e, por isso, nova redação foi proposta.



OBJETO



45. Revogações

NORMA ANTERIOR



Sem equivalência.

LEC Nº 15.450 Estatuto dos Servidores Cíveis



Minuta:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

...

III – o art. 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980;

IV – a Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973.

JUSTIFICATIVA



Revogações necessárias para evitar conflito de normas entre os benefícios e adicionais constantes da LC 10.098.

No caso, salário família (Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973 X art .118 da LC 10098) e adicional de insalubridade (art. 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980; X art. 107 da LC 10098).



Magistério Estadual



OBJETO



1. Carreira

NORMA ANTERIOR



Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Estadual de 1º e 2º graus de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 4º A carreira dos profissionais do Magistério Público Estadual, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 6 (seis) classes, com 6 (seis) níveis de habilitação, com promoções de classe a classe, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

JUSTIFICATIVA



A alteração propõe novo modelo de estrutura de níveis de habilitação, conforme o nível de formação dos professores (nível médio, licenciatura curta, graduação, especialização, mestrado e doutorado).



OBJETO



2. Carreira e Níveis

NORMA ANTERIOR



Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:
Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;
Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;
Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;
Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;
Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas de educação, como segue:
I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;
II - Nível II, formação em licenciatura de curta duração;
III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;
V - Nível V, mestrado;
VI - Nível VI, doutorado.
Parágrafo único. O membro do Magistério, ainda que possua habilitação prévia, somente progredirá para o Nível IV após o término do estágio probatório e, para os Níveis V e VI, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.”;

JUSTIFICATIVA



Detalha o novo modelo de estrutura de níveis, unificando atuais habilitações de 2º grau e de licenciaturas curtas, além de sectionar pós-graduações (*lato e strictu sensu*) em níveis específicos. Mantém incentivos para a qualificação do corpo docente, adequando à atual estrutura ofertada para formação profissional dos professores.



OBJETO



3. Carreira e Concursos

NORMA ANTERIOR



Art. 13 - Cabe à Secretaria da Educação e Cultura a realização dos concursos públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos da Carreira do Magistério.

§ 1º - Os concursos de que trata o artigo serão realizados regionalmente e sempre que, havendo cargos vagos na classe inicial, não houver candidato em condições de ser nomeado ou transferido.

§ 2º - Os concursos terão validade por dois anos a partir da data da publicação dos resultados finais.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 13.

[...]

§ 3º Em não havendo candidatos aprovados na região, as vagas poderão ser ofertadas aos candidatos aprovados nas demais regiões, observadas as áreas do conhecimento e habilitação, bem como a ordem de classificação geral do concurso.

§ 4º Os concursos públicos para a educação indígena serão realizados por etnia, com provas de habilitação na respectiva língua indígena, sendo o candidato aprovado convocado por ordem de classificação, observadas a necessidade e a etnia para qual foi aprovado.”;

JUSTIFICATIVA



Adiciona o parágrafo 3º, trazendo flexibilidade aos candidatos aprovados em concursos e à Administração, e o parágrafo 4º especificando o caso da educação indígena.



OBJETO



4. Carreira

NORMA ANTERIOR



Art. 17 - São requisitos para a investidura, cumprindo à autoridade que der posse verificar se estão satisfeitos:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter idade superior a dezoito anos completos e inferior a quarenta e cinco completos;
- III** - estar em dia com as obrigações militares;
- IV** - ter boa conduta pública e privada;
- V** - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- VI** - gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;
- VII** - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando a pessoa a ser empossada já for funcionário estadual, bem como no caso de reintegração, não se lhe exigirá a prova de atendimento aos requisitos dos itens I a IV do artigo.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 17.

VIII - não ter sofrido pena de demissão de outro cargo público da área de educação, exceto se decorrente de abandono de cargo.

JUSTIFICATIVA



Ao introduzir este requisito, busca-se blindar o ingresso ao quadro do Magistério de profissionais com antecedentes funcionais que não o recomendam para o serviço público.



OBJETO



5. Estágio Probatório

NORMA ANTERIOR



Art. 23 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- disciplina;
- assiduidade;
- dedicação;
- eficiência.

§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Delegacia de Educação ou ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Estado que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém, de ato formal a confirmação.

Art. 25 - O não-cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 23. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - dedicação;
- V - eficiência; e
- VI - produtividade.

§ 1º No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado.

§ 2º O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1.º.

§ 3º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo.

§ 4º Enquanto não adquirir a estabilidade de que trata o “caput”, observado o disposto no § 1º, o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido, nos termos do art. 58 desta Lei, nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos.”;

Minuta:

Art. 18 - Ficam revogadas as seguintes normas:

II - o art. 25 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;

JUSTIFICATIVA



A alteração proposta introduz o conceito da produtividade entre os requisitos a serem avaliados durante o estágio probatório. Este período de avaliação passará para três anos, adequando ao texto da Constituição Federal, sendo realizada por uma comissão (não mais pelo diretor da escola).

Reforça-se ainda a necessidade do profissional do magistério estar desempenhando suas funções em sala de aula para a positivação do estágio probatório, com exceção de licença gestante, paternidade ou adotante.



OBJETO



6. Promoções

NORMA ANTERIOR



Art. 26 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Estadual tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

Parágrafo único - O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.

Art. 32 - As promoções terão vigência, anualmente, a partir do "Dia do Professor".

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Art. 26. Promoção é a passagem do profissional do Magistério Público Estadual de uma classe para a imediatamente superior, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Não será promovido o profissional do Magistério Público em estágio probatório nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 2º Suspende-se o período de interstício de que trata o §1º, para fins de promoção por merecimento, quando o profissional do Magistério Público Estadual estiver:

I - investido em mandato público eletivo;

II - à disposição de outros órgãos ou entidades;

III - ocupando cargo de provimento em comissão;

IV - licenciado para o desempenho de mandato classista;

V - no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

§ 3º Somente poderá concorrer à promoção o membro do Magistério Estadual que não tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

§ 4º A alternância dos critérios de promoção referida no "caput" deste artigo será nas vagas, sendo a primeira preenchida pelo critério da antiguidade, a segunda pelo critério do merecimento e, assim, sucessivamente.

§ 5º As promoções ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, vedada a sua vinculação à data-base ou periodicidade fixa, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição.";

Minuta:

Art. 18 - Ficam revogadas as seguintes normas:

II - os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;

JUSTIFICATIVA



Adiciona parágrafos ao art. 26, melhorando o detalhamento de requisitos para a promoção na carreira do magistério público estadual. Dispõe sobre situações em que o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe pode ser suspenso, além de restringir a concorrência à promoção aos servidores que não sofreram punição nos últimos 12 meses.



OBJETO



7. Promoções

NORMA ANTERIOR



Art. 29 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

Parágrafo único - Para os efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 29

§ 1º...

§ 2º O merecimento será apurado anualmente, inclusive para os que estejam em estágio probatório, nos termos do regulamento, mediante critérios objetivos, assegurando-se ao profissional do Magistério Público Estadual o acesso ao seu resultado e possibilitada, em caso de inconformidade, a interposição de recurso administrativo.

§ 3º A avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento aferirá o rendimento e o desenvolvimento profissional, considerando-se:

I - participação em cursos de formação, atualização e/ou

aperfeiçoamento, cuja carga horária será de acordo com o estabelecido pela mantenedora, com apresentação do certificado de frequência do qual conste a carga horária e a identificação do órgão expedidor;

II - participação do membro do Magistério na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atua;

III - assiduidade;

IV - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, pelo membro do Magistério, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atua;

V - os índices qualitativos da educação básica, na promoção da aprendizagem dos alunos;

VI - estabelecimento, pelo membro do Magistério, de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII - participação, pelo membro do Magistério, dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;

VIII - colaboração do membro do Magistério com as atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade;

IX - melhoria dos índices de fluxo da educação básica (reprovação, evasão, distorção idade-série) da escola;

X - cumprimento dos deveres e responsabilidades; e

XI - apresentação e execução de propostas progressivas de inovações educacionais, numa perspectiva inovadora, criativa e empreendedora.”;

JUSTIFICATIVA



Dispõe sobre o merecimento, que será apurado anualmente, mediante critérios objetivos, assegurado acesso ao resultado e interposição de recursos em caso de inconformidade.

Traz onze aspectos para aferição do rendimento e do desenvolvimento profissional na avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento.



OBJETO



8. Carreira

NORMA ANTERIOR



Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.

§ 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no "caput" do artigo, com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.

§ 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



"Art. 56. O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para prestar serviço em carga horária suplementar.

§ 1º A convocação de que trata o "caput" recairá em profissional com formação preferencialmente compatível com a função que irá desempenhar.

§ 2º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado.

JUSTIFICATIVA



Adequação dos dispositivos ao novo modelo remuneratório, por meio de subsídio.



OBJETO	NORMA ANTERIOR	LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério	JUSTIFICATIVA
 9. Carreira	 TÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO	 TÍTULO V - CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO	 Adequação dos dispositivos ao novo modelo remuneratório, por meio de subsídio.



OBJETO



10. Remuneração

NORMA ANTERIOR



Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 64 - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 65 - Os vencimentos das classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a dez por cento do vencimento básico.

Art. 66 - O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 15% do vencimento da classe, e, entre o nível 5 e o nível 1, diferença não inferior a 70% do mesmo vencimento.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 63. A remuneração dos membros do Magistério Público Estadual será por meio de subsídio, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do art. 39 da Constituição Federal, conforme os valores constantes da tabela do Anexo I, que correspondem aos coeficientes da carreira constantes da tabela do Anexo I-A desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada classe da carreira, conforme a tabela do Anexo I desta Lei, é fixado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, obtendo-se o valor do subsídio correspondente a regimes de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais por meio de multiplicação do valor da hora, proporcionalmente à carga horária respectiva, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo de qualquer vantagem, adicional ou gratificação.”;

Minuta:

Art. 18 - Ficam revogadas as seguintes normas:
II - os artigos 64, 65 e 66 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;

JUSTIFICATIVA



Novo modelo remuneratório. Assim como outras carreiras do serviço público, a remuneração do professor será na modalidade de subsídio, que será fixado para a carga de 40 horas semanais. No caso de regimes menores, o subsídio será calculado de maneira proporcional (valor da hora).



OBJETO



11. Remuneração – Tabela de Coeficientes

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



ANEXO I

.....

ANEXO I-A

TABELA DE COEFICIENTES DOS SUBSÍDIOS DA CARREIRA

Coeficientes						
Nível\Classe	A	B	C	D	E	F
1	1	1,009971	1,020071	1,030274	1,040574	1,050982
2	1,019974	1,030174	1,040474	1,050878	1,061387	1,109150
3	1,049971	1,102470	1,157593	1,215473	1,288400	1,378589
4	1,099969	1,154970	1,212719	1,297606	1,388438	1,485632
5	1,199969	1,271964	1,348283	1,429179	1,514933	1,605828
6	1,299965	1,377961	1,460642	1,548280	1,641174	1,749492

JUSTIFICATIVA



Inclusão da Tabela de Coeficientes da Carreira no Projeto de Lei, assegurando que o quadro de subsídios mantenha a dispersão em reajustes futuros.



OBJETO



12. Triênios

NORMA ANTERIOR



Art. 69 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 18 - Ficam revogadas as seguintes normas:

II - o artigo 69 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;

JUSTIFICATIVA



Extingue triênios por ser incompatível com a remuneração por subsídio. Também alinha-se às alterações na PEC que atinge os demais servidores civis e militares.



OBJETO



13. Gratificações e Adicionais

NORMA ANTERIOR



Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
- b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;
- c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;
- e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;
- f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;
- g) de representação, nos casos previstos em lei;
- h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.

II - honorários:

- a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;
- b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas “a” e “e”, podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.

§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.

§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra “a” do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;

III - adicional noturno;

IV - adicional de penosidade;

V - adicional de local de exercício;

VI - adicional de docência exclusiva; e

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

§ 1º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.

§ 3º As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no Anexo II desta Lei.

§ 4º O Vice-Diretor, quando no exercício da função de Diretor, fará jus à gratificação de direção na proporção dos dias de efetiva substituição.

JUSTIFICATIVA



O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.

Gratificações: exercício de direção ou vice-direção, exercício de função de confiança na Secretaria ou Regionais.

Adicionais: noturno, penosidade, local de exercício, docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência e altas habilidades.

Parágrafos especificam as situações que geram direito a percepção de adicionais e gratificações, dispondo sobre valores, sendo vedadas incorporações aos proventos.



OBJETO



14. Gratificações e Adicionais

NORMA ANTERIOR



Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
- b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;
- c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;
- e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;
- f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;
- g) de representação, nos casos previstos em lei;
- h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.

II - honorários:

- a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;
- b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.

§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.

§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



§ 5º O membro do Magistério Público Estadual fará jus a honorários:

I - pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular, conforme regulamento;

II - pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado, conforme ato do Secretário de Estado da Educação, na forma da lei;

III - por serviço prestado como assistente técnico em processo judicial ou administrativo, no interesse da Administração Pública Estadual, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho, nos termos da lei.";

ADICIONAL NOTURNO

Art. 70-A. O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do trabalho exercido nesse período, sendo a hora de trabalho noturno computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 70-B. O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C.

JUSTIFICATIVA



O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.

O §5º apenas refere-se aos honorários que podem ser providos aos membros dos magistério público para certas atividades.

Especifica os adicionais noturno e de penosidade, como as situações que geram o direito e o valor ou percentual do benefício.



OBJETO



15. Gratificações e Adicionais

NORMA ANTERIOR



Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
- b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;
- c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;
- e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;
- f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;
- g) de representação, nos casos previstos em lei;
- h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.

II - honorários:

- a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;
- b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.

§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.

§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

Art. 70-C. O membro do Magistério Público Estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e a respectiva proporção na fórmula:

I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);

II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);

III - transporte: 20% (vinte por cento);

IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).

§ 1º Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do "caput" será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:

I - grau 0: zero;

II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);

III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);

IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);

V - grau 4: 100% (cem por cento).

§ 2º O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do Magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do "caput".

JUSTIFICATIVA



O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.

Especifica sobre o adicional de local de exercício, como as situações que geram o direito e dos critérios relacionados para o valor do benefício.



OBJETO



16. Gratificações e Adicionais

NORMA ANTERIOR



Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;
- b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;
- c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;
- e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;
- f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;
- g) de representação, nos casos previstos em lei;
- h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.

II - honorários:

- a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;
- b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.

§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.

§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar.

ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES

Art. 70-E. O membro do Magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando:

- I - for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação; ou
- II - na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.

§ 1º É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata este artigo com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência eventualmente incorporada à remuneração do servidor ativo, com base na legislação então vigente, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o "caput" com o adicional de penosidade de que trata o art. 70-B e com o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D.";

JUSTIFICATIVA



O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.

Especifica os adicionais de docência exclusiva e de atendimentos a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, como as situações que geram o direito e o valor do benefício.



OBJETO



17. Férias

NORMA ANTERIOR



Art. 96 - As férias dos membros do Magistério em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A redução no período de férias fica condicionada ao cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, ou a realização de atividades de formação pela Secretaria da Educação.

§ 2º - Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º - Em qualquer caso, a gratificação de férias será calculada sobre 30 (trinta) dias.

§ 4º - As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês de seu gozo.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 96 - Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos desta Lei.

§ 1º As férias dos membros do Magistério são obrigatórias, terão a duração de 30 (trinta) dias e serão gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, podendo a fruição, referente ao primeiro período aquisitivo, ocorrer antes de completados 12 (doze) meses de exercício, a critério da Administração.

§ 2º Os membros do Magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino gozarão, além das férias, de até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, conforme regulamento.

§ 3º Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias escolares ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública.

§ 4º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.

§ 5º Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.”;

JUSTIFICATIVA



Altera o art. 96 de forma a compatibilizar com o regramento aplicado aos demais servidores (30 dias férias + 30 dias recesso).



OBJETO



18. Direitos a Petição

NORMA ANTERIOR



Art. 108 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em um ano a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 18 - Ficam revogadas as seguintes normas:

II - o artigo 108 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;

JUSTIFICATIVA



Revoga o artigo 108 referente a prescrição de direitos de petição.

OBJETO



19. Regime de Trabalho

NORMA ANTERIOR



Art. 116 - O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar ou órgão.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 116. O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de 20 (vinte) horas semanais.”;

JUSTIFICATIVA



Modifica o regime normal de trabalho dos quadros do magistério, previsto no art. 116, de 22 para 20 horas semanais.



OBJETO



20. Convocações (aumento de carga horária)

NORMA ANTERIOR



Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço:

I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;
II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

§ 2º - O membro do Magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será "ex-officio".

§ 3º - No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido.

§ 4º - Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



"Art. 117. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar.

§ 1º A convocação dar-se-á para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme a área do conhecimento ou habilitação de que é titular o profissional convocado.

§ 2º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o "caput" deste artigo e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.

§ 3º A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

§ 4º A duração da convocação bem como o seu término ocorrerão mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.";

JUSTIFICATIVA



Alterações no art. 117, que trata da convocação para prestar serviço em carga horária suplementar, permitindo o pagamento como hora-trabalho, e não por gratificação.



OBJETO



21. Regime de Trabalho 40h

NORMA ANTERIOR



Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo único - Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível.

§ 2º O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.”;

JUSTIFICATIVA



As alterações do art. 118 referem-se à normatização de convocações.



OBJETO



22. Regime de Trabalho

NORMA ANTERIOR



Art. 119 - O professor poderá, a pedido, ter o número de horas/aula semanais reduzido progressivamente em função da idade e do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual. (Vide Lei nº 8.747/88) (Vide Lei Complementar nº 11.125/98)

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



“Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.”;

JUSTIFICATIVA



As alterações do art. 119 visam ao cômputo da carga horária suplementar nos proventos de aposentadoria.



OBJETO



23. Disposições

NORMA ANTERIOR



Art. 154 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

Parágrafo único. Não se aplica aos membros do Magistério Público Estadual o disposto no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.";

JUSTIFICATIVA



Aplica-se o estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis em casos que não haja remissão.

O parágrafo único propõe que os temas referentes à percepção de vantagens em função de insalubridade, periculosidade ou penosidade sejam tratados pelo próprio Estatuto do Magistério, não se aplicando, portanto, as disposições do Estatuto dos Servidores Civis.



OBJETO



24. Reenquadramento de Níveis

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 2º Os atuais membros do Magistério Público Estadual, inclusive os inativos com direito à paridade, regidos pelo Estatuto e Plano de Carreira instituído pela Lei n.º 6.672/74, serão reenquadrados nos Níveis I a VI da respectiva classe da seguinte forma:

I - os que se encontram no Nível 1 e 2 serão reenquadrados no Nível I;

II - os que se encontram nos Níveis 3 e 4 serão reenquadrados no Nível II;

III - os que se encontram no Nível 5 serão reenquadrados no Nível III;

IV - os que se encontram no Nível 6 e sejam habilitados em especialização "lato sensu" serão reenquadrados no Nível IV;

V - os que se encontram no Nível 6 e possuírem diploma de mestrado serão reenquadrados no Nível V;

VI - os que se encontram no Nível 6 e possuírem diploma de doutorado serão reenquadrados no Nível VI.

§ 1º Os membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 no momento da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a escolaridade para o reenquadramento previsto nos incisos IV, V e VI do "caput".

§ 2º Caso não atendido o prazo do § 1.º deste artigo, o reenquadramento dos membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade que se encontrem no atual Nível 6 dar-se-á no Nível IV, podendo, a qualquer tempo, o membro do Magistério comprovar a titulação para a progressão para o Nível V ou VI, com efeitos retroativos à vigência desta Lei, caso a titulação tenha sido obtida anteriormente à sua vigência.

§ 3º A comprovação da titulação de mestrado e doutorado, em relação aos inativos com direito à paridade, restringe-se à obtida no período em que o membro do Magistério estava em atividade.

JUSTIFICATIVA



O art. 2º do Projeto de Lei propõe normas de transição e reenquadramento de Níveis dos atuais membros do Magistério.



OBJETO



25. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

I - a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares de que trata a Lei n.º 7.597, de 28 de dezembro de 1981;

II - a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei n.º 8.000, de 17 de junho de 1985;

III - a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais de que trata a Lei n.º 7.094, de 15 de outubro de 1977;

IV - a gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades de que trata o art. 4.º da Lei n.º 8.747, de 21 de novembro de 1988;

V - a gratificação por risco de vida de que trata a Lei n.º 8.804, de 4 de janeiro de 1989; e

VI - toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual.

JUSTIFICATIVA



O art. 3º trata da extinção de gratificações, já que estão sendo previstas no formato de adicionais.



OBJETO



26. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 4º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:

I - uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

II - uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas pelo art. 3.º, exceto a da alínea "a", incluídas as gratificações de regime especial com o respectivo completo do piso, que, na data da entrada em vigor desta Lei, já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão.

JUSTIFICATIVA



O art. 4º do PL trata da percepção de parcelas autônomas, uma de irredutibilidade e outra parcela autônoma equivalente ao somatório das gratificações extintas.



OBJETO



27. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 5º Em relação ao membro do Magistério Público ativo que, na data da publicação desta Lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente, fica assegurada uma parcela temporária equivalente à diferença entre o valor que passará a perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos arts. 56, 117 e 118 da Lei n.º 6.672/74, com a redação dada por esta Lei, e o somatório da gratificação de regime especial, do completo do piso e das vantagens temporais sobre ela calculadas, que não integrará o cálculo da parcela de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 4.º, extinguindo-se no mesmo momento em que cessar a convocação em vigor.

Parágrafo único. A percepção da parcela temporária de que trata o "caput" cessará ou será reduzido seu valor quando houver a revogação total ou parcial da convocação ou o término da situação que ensejou a ampliação da carga horária, bem como quando houver aumento do valor percebido pela convocação.

JUSTIFICATIVA



O art. 5º do PL trata da percepção dos valores das gratificações nos casos especificados, em especial aos membros do magistério público ativo com carga horária ampliada em razão de convocação e da forma de cálculo e incidência das vantagens temporais.



OBJETO



28. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 6º Os valores das parcelas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º e art. 5.º desta Lei serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei que especificamente os reajuste, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Não será absorvida a parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 4.º nos casos de revisão geral anual ou concessão de reajuste.

§ 2º Não integrarão o cálculo da parcela autônoma de irreducibilidade de que trata o inciso I do art. 4.º os valores percebidos em decorrência das gratificações extintas pelo art. 3.º, inclusive as gratificações de regime especial.

§ 3º A parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º não será absorvida pelo subsídio do cargo e estará sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei.

§ 4º O disposto no inciso II do art. 4.º não se aplica ao membro do Magistério ativo, inativo ou respectivo pensionista que não tenha preenchido os requisitos legais vigentes até a entrada em vigor desta Lei para a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3.º, com exceção do disposto no §2.º do art.7.º.

JUSTIFICATIVA



Estabelece regras da percepção de parcelas autônomas, uma de irreducibilidade e outra autônoma, das gratificações extintas, das suas regras de absorção ou não e de revisão.



OBJETO



29. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos membros do Magistério Público Estadual que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II- preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

(cont.)

JUSTIFICATIVA



Proporcionalidade ou regra de pedágio de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função para os proventos de inatividade.



OBJETO



30. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

(cont.)

JUSTIFICATIVA



Proporcionalidade ou regra de pedágio de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função para os proventos de inatividade.



OBJETO



31. Transição e Gratificações Extintas

NORMA ANTERIOR



Sem equivalente.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



§ 3º Serão computados, exclusivamente para os fins de composição da média ou do tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 2º, o tempo de efetivo exercício e contribuição, após a entrada em vigor desta Lei, dos adicionais de que tratam os arts. 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, e da parcela de que trata o art. 5º desta Lei, quando necessário para completar os requisitos de que trata o § 2º relativamente às gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.

§ 4º As vantagens incorporadas de que trata este artigo, quando se tratar das gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, passarão a compor a parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto no § 5º.

§ 5º É vedada, em quaisquer das hipóteses de que trata este artigo, a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens de caráter temporário ou vinculadas a cargo em comissão ou função de confiança percebidas no momento da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA



Transição das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função para os proventos de inatividade.



OBJETO



32. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalência.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 8º As disposições da presente Lei aplicam-se aos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei n.º 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei n.º 6.672/74, passando a sua remuneração a ser fixada por subsídio, conforme tabela do Anexo III da Lei n.º 6.672/74.

ANEXO III - TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EM EXTINÇÃO, CRIADO PELA LEI Nº 6.181/1971 – 40H

PADRÃO	SUBSÍDIO
M-1	R\$ 2.886,30
M-2	R\$ 2.886,30
M-3	R\$ 3.174,84
M-4	R\$ 3.030,53
PROFESSOR CATEDRÁTICO	R\$ 3.174,80

JUSTIFICATIVA



Dispõe sobre a nova remuneração por subsídio, remetendo-se à tabela de subsídio do quadro único do Magistério, em extinção, constante do Anexo III.

Permite ao Estado respeitar a Lei do Piso Nacional.



OBJETO



33. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalência.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 9º A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29 de março de 1995, n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, n.º 11.339, de 21 de junho de 1999, n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e n.º 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

Parágrafo único. Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

JUSTIFICATIVA



O art. 9º do PL trata da remuneração e dos adicionais dos professores temporários.



OBJETO



34. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalência.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 10. A remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas, admitidos de forma temporária para o exercício das funções de Orientador e Supervisor Escolar, de que trata a Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, e suas prorrogações, será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível III, acrescida, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e de local de exercício.

Art. 11. Fica convalidada a parcela completa paga de conformidade com o acordo judicial firmado na Ação Civil Pública n.º 001/1.11.0246307-9, que assegurou aos membros do Magistério a percepção de vencimento básico não inferior ao piso nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

JUSTIFICATIVA



Trata da remuneração dos Profissionais de Educação/Especialistas admitidos de forma temporária.

O art. 11º do PL convalida a parcela completa paga de conformidade com o acordo judicial que assegurou aos membros do Magistério a percepção de remuneração não inferior ao piso nacional.



OBJETO



35. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem equivalência.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 12. Fica assegurado o pagamento de subsídio ao membro do Magistério não inferior ao piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n.º 11.738/08.

Art. 13. O membro do Magistério Público Estadual que tiver feito a opção pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de que trata a Lei n.º 7.456, de 17 de dezembro de 1980, bem como a Lei n.º 9.059, de 26 de fevereiro de 1990, fará jus ao subsídio correspondente à sua classe e a seu nível para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14. Os servidores públicos estaduais em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento farão jus ao adicional de local de exercício de que tratam o art. 70-C e o Anexo IV da Lei n.º 6.672/74, na redação dada por esta Lei.

Art. 15. Ao servidor estadual investido na função de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento de ensino se aplicam os valores fixados no Anexo II da Lei n.º 6.672/74, com a redação dada por esta Lei.

Art. 16. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de março de 2020.

JUSTIFICATIVA



Disposições finais.

Subsídio será correspondente à carga horário de 40 horas semanais aos membros do magistério público que fizeram a opção pelo regime de trabalho de 40 horas pela Lei nº 7.456.

A provisão do adicional de difícil acesso e da gratificação de direção e vice-direção são aplicadas em valores fixos conforme anexos II e IV.



OBJETO



36. Revogações Finais

NORMA ANTERIOR



Sem equivalência.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Minuta:

Art. 18. Ficam revogadas as seguintes normas:

I-os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º e §§ 3.º e 4.º do art.8.º da Lei n.º 4.937, de 22 de fevereiro de 1965;

II - os arts.25, 31, 32, 64, 65, 66, 69 e 108 da Lei n.º 6.672, de 22 e abril de 1974;

III- a Lei n.º 6.673, de 22 de abril de 1974;

IV- a Lei n.º 7.044, de 20 de dezembro de 1976;

V - a Lei n.º 7.094, de 15 de outubro de 1977;

VI - a Lei n.º 7.265, de 1.º de junho de 1979;

VII - a Lei n.º 7.593, de 21 de dezembro de 1981;

VIII - a Lei n.º 7.597, de 28 de dezembro de 1981;

IX - a Lei n.º 8.136, de 16 de abril de 1986;

X - a Lei n.º 8.646, de 7 de junho de 1988;

XI - a Lei n.º 8.747, de 21 de novembro de 1988;

XII- a Lei n.º 8.804, de 4 de janeiro de 1989;

XIII - o art. 3.º da Lei n.º 9.059, de 26 de fevereiro de 1990;

XIV -a Lei n.º 9.121, de 26 de julho de 1990;

XV - a Lei n.º 9.649, de 8 de abril de 1992;

XVI - os arts. 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 10.376, de 29 de março de 1995;

XVII - o art. 18 da Lei n.º 10.395, de 1.º de junho de 1995;

XVIII - o art. 22-A da Lei n.º 11.005, de 19 de agosto de 1997;

XIX - os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998;

XX - o art. 4.º da Lei n.º 11.662, de 9 de agosto de 2001;

XXI - o art. 1.º da Lei n.º 12.028, de 18 de dezembro de 2003;

XXII - o art. 7.º da Lei n.º 12.883, de 3 de janeiro de 2008;

XXIII - o art. 9.º da Lei n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009;

XXIV - o art. 7.º da Lei n.º 13.338, de 4 de janeiro de 2010;

XXV - o art. 5.º da Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010;

XXVI- o art. 6.º da Lei n.º 13.939, de 29 de fevereiro de 2012;

XXVII - o art. 7.º da Lei n.º 14.165, de 27 de dezembro de 2012;

XXVIII- o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 14.557, de 3 de julho de 2014;

XXIX - o art. 6.º da Lei n.º 14.654, de 19 de dezembro de 2014; e

XXX-o art. 6.º da Lei n.º 14.825, de 30 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA



Revogações finais para adequação à proposta de reforma do magistério estadual.



OBJETO



37. Matriz de Subsídio.

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



Subsídios dos Membros do Magistério Público Estadual

Quadro de Subsídio - 40h						
Nível\Classe	A	B	C	D	E	F
1 - Magistério	2.886,30	2.915,08	2.944,23	2.973,68	3.003,41	3.033,45
2 - Licenciatura Curta	2.943,95	2.973,39	3.003,12	3.033,15	3.063,48	3.201,34
3 – Licenciatura Plena	3.030,53	3.182,06	3.341,16	3.508,22	3.718,71	3.979,02
4 - Especialização	3.174,84	3.333,59	3.500,27	3.745,28	4.007,45	4.287,98
5 - Mestrado	3.463,47	3.671,27	3.891,55	4.125,04	4.372,55	4.634,90
6 - Doutorado	3.752,09	3.977,21	4.215,85	4.468,80	4.736,92	5.049,56



OBJETO



38. Adicional de Local de Exercício e Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares

LEI Nº 15.451 Estatuto do Magistério



ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (40 horas)

I - Distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	Zero
GRAU 1	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 126
GRAU 2	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 252
GRAU 3	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 378
GRAU 4	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 504

II - Trafegabilidade da Via de Acesso: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Via de Acesso conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 241,20

III – Transporte: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Transporte conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Transporte conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Transporte conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Transporte conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Transporte conforme regulamento	R\$ 241,20

IV – Nível Socioeconômico da Clientela Escolar: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 241,20

Da Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares

Padrão	Cargo	PD Escola	Índice	C.H.	Estabelecimento de Ens.	Valor
1	Vice – Dir	I	0,27	20	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. Nº 111)	134,7
2	Vice – Dir	I	0,27	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. Nº 111)	269,3
3	Diretor	I	0,47	30	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. Nº 111)	234,4
4	Diretor	I	0,63	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. Nº 111)	314,2
5	Vice – Dir	II	0,32	20	E.E. 1ª a 4ª Série	159,6
6	Vice – Dir	II	0,32	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. Nº 122)	319,2
7	Diretor	II	0,6	30	Unid.Est. Ens. 5ª a 8ª Série	299,3
8	Diretor	II	0,8	40	Unid.Est. Ens. 1ª a 4ª Série	399
9	Vice – Dir	III	0,4	20	E.E. 1ª a 8ª Série	199,5
10	Vice – Dir	III	0,4	40	E.E. 5ª a 8ª Série	399
11	Diretor	III	0,72	30	Centro Est. Interesc. 1º Grau	359,1
12	Diretor	III	0,96	40	Unid.Educ. Especial	478,8
13	Vice – Dir	IV	0,47	20	E.E. Integr. 1º Grau	234,4
14	Vice – Dir	IV	0,47	40	E.E. Integr. 1º Grau	468,8
15	Diretor	IV	0,84	30	E.E. Integr. 1º Grau	419
16	Diretor	IV	1,12	40	E.E. Integr. 1º Grau	558,6
17	Vice – Dir	V	0,54	20	E.E. Integr. 2º Grau, E.E. 2º Grau	269,3
18	Vice – Dir	V	0,54	40	Centro Est. Interesc. 2º Grau	538,7
19	Diretor	V	1	30	E.E. 1º e 2º Graus,	498,8
20	Diretor	V	1,33	40	Centro Reg. Ens. Supletivo	663,4
Base de Cálculo						498,8

Servidores Militares



Legislações Servidores Militares Estaduais

- 1) Estatuto dos Militares Estaduais – Lei Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997;
- 2) Código de Vencimentos da Brigada Militar – Lei Nº 6.196, de 1971;
- 3) Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997:
- 4) Demais Legislações:
 - Lei Complementar Nº 10.248, de 30 de Agosto de 1994.

OBJETO



1. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 1º A remuneração mensal dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passa a ser, a partir de 1º de março de 2020, na forma de subsídio, em parcela única, nos termos dos § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

JUSTIFICATIVA



Estabelece a remuneração dos Militares Estaduais por Subsídio.



OBJETO



2. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ativos e inativos e aos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Lei.

JUSTIFICATIVA



Disposição para aplicação a todos os Militares Estaduais.

OBJETO



3. Estabeleciment o de Subsídio

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 48 - A remuneração dos servidores militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outras vantagens e é devida em bases estabelecidas em lei.

§ 1º - Os servidores militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

- I** - vencimentos, compreendendo soldo e gratificações;
- II** - indenizações.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 10º Fica revogado:

II – o §1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997;

JUSTIFICATIVA



Estabelece a remuneração dos Militares Estaduais por Subsídio.



OBJETO



4. Horas Extraordinárias

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 48 - A remuneração dos servidores militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outras vantagens e é devida em bases estabelecidas em lei.

[...]

§ 10 - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 48 -

[...]

§10 Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor militar terá direito à remuneração ou folga, nos termos da lei”

JUSTIFICATIVA



Redação que permite à administração optar por pagar hora extra ou dar folga a servidor militar.



OBJETO



5. Abono de Incentivo Permanência no Serviço Ativo

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 58 –

§ 2.º O militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência “ex officio” para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato da Chefia do Poder Executivo, o abono de incentivo à permanência no serviço, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do seu atual posto ou graduação.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 58 -

§ 2.º O servidor militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência “ex officio” para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato do Governador do Estado, o abono de permanência no serviço, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária.”

JUSTIFICATIVA



Atualmente, para o servidor militar, a Gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico, acrescido do risco de vida do seu posto de sua graduação.

O gasto com o Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo apenas aos servidores militares passou de R\$ 1,7 milhão em 2007 para R\$ 84,2 milhões, no ano passado.

Por incompatibilidade com a forma de remuneração por subsídio, o AIPSA está sendo revogado e o Abono de Permanência, igual ao provido ao servidor estadual civil, passa a ser provido.



OBJETO



6. Abono de Incentivo Permanência no Serviço Ativo

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 58 –

§ 3.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, para o Fundo previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens, exceto para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 58 -

§ 3.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, para o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens.”

JUSTIFICATIVA



Atualmente, para o servidor militar, a Gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico, acrescido do risco de vida do seu posto de sua graduação.

O gasto com o Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo apenas aos servidores militares passou de R\$ 1,7 milhão em 2007 para R\$ 84,2 milhões, no ano passado.

Por incompatibilidade com a forma de remuneração por subsídio, o AIPSA está sendo revogado e o Abono de Permanência, igual ao provido ao servidor estadual civil, passa a ser provido.



OBJETO



7. Progressão de Nível aos Soldados

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Sem Equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“DA PROGRESSÃO DE NÍVEL

Art. 58-A - O ingresso na carreira dos servidores militares de nível médio se dará no nível III da graduação de Soldado, havendo a progressão automática para o nível II após 10 (dez) anos de carreira e para o nível I após 20 (vinte) anos de carreira.

Parágrafo único. A promoção à graduação superior independe do nível em que esteja posicionado o Soldado.”

JUSTIFICATIVA



Estabelecimento da Progressão de Nível aos Soldados Militares.

Assim, o soldado após 10 anos de carreira terá progressão ao nível II e, após 20 anos de carreira, progressão ao nível I.



OBJETO



8. Férias em Três Períodos

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 59.

§ 5º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 59.

§ 5º - A requerimento do servidor militar e havendo concordância do respectivo comando, as férias poderão ser gozadas em até três períodos.”

JUSTIFICATIVA



A mudança permitirá que o servidor militar possa ter o período de férias dividido em até três períodos (hoje são dois) e sem a exigência de período mínimo (hoje de 10 dias). Cada período de férias é definido a pedido do servidor e concedido conforme discricionariedade da Administração. A retirada de um período mínimo permitirá, também, maior flexibilidade na gestão de pessoas.



OBJETO



9. Ajuste dos Efeitos de Concessão da Licença Capacitação

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 70. A lei assegurará ao servidor militar estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito.

§ 1º Ficam asseguradas ao servidor militar estadual as licenças especiais já adquiridas, bem como a integralização, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O período de licença de capacitação profissional não interrompe a contagem de tempo de efetivo exercício.

§ 3º A licença de capacitação profissional não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VII do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 70....

[...]

§ 4º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses.”

JUSTIFICATIVA



Alteração da referência aos incisos V e VI, para Gestante e Adotante e à Paternidade.

Objetiva-se corrigir o equívoco quando da publicação da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, que, ao prever, no §4º do artigo 70, os afastamentos que não interrompem os serviços ao Estado para efeitos de concessão da licença capacitação, constou os incisos V (licença maternidade) e VII (licença para acompanhar cônjuge) do artigo 69 da Lei Complementar nº 10.990/97, quando o correto seriam os incisos V (licença maternidade) e VI (licença paternidade).



OBJETO



10. Previdência Militar Lei 13.954/2019 (PL 1645, DE 2019)

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 105 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que conte, no mínimo, com trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

§ 1º No caso de o servidor militar haver realizado qualquer curso ou estágio por conta do Estado, de duração superior a seis meses, sem haver decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, na forma regulamentar.

§2º Preenchidos os demais requisitos legais, a transferência para reserva a pedido exige o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar prestado à Corporação para os homens e de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar prestado à Corporação para as mulheres, sendo computado, para essa finalidade, o tempo de serviço público já averbado até a data de publicação desta Lei Complementar.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 105 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que tenha preenchido os requisitos legais de tempo de contribuição.”

JUSTIFICATIVA



Alinhamento a Lei 13.954, de 2019 (PL 1645 das Forças Armadas), que altera o período mínimo de tempo de exercício na atividade militar. A alteração do art. 105 é necessária para remeter os requisitos legais à legislação específica sobre o tema.



OBJETO



11. Estabeleciment o dos Níveis de Soldado.

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997:

Art. 13 - As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o artigo anterior, a partir da edição desta Lei, são constituídas pelas graduações de Soldado de 1ª classe, Segundo Sargento e Primeiro Sargento.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 13 – As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o artigo anterior são constituídas pelas graduações de Soldado Nível III, Soldado Nível II, Soldado Nível I, Segundo Sargento e Primeiro Sargento.

Parágrafo único. A progressão para os níveis II e I da graduação de Soldado será automática após, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos de carreira.”

JUSTIFICATIVA



Adequação das Qualificações Policiais-Militares aos 3 níveis propostos para Soldados.

Assim, o soldado após 10 anos de carreira terá progressão ao nível II e, após 20 anos de carreira, progressão ao nível I.



OBJETO



12. Estabeleciment o dos Níveis de Soldado.

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997:

Art. 14 - O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado de 1ª classe, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



“Art. 14 - O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado Nível III, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.”

JUSTIFICATIVA



Adequação das Qualificações Policiais-Militares aos 3 níveis propostos para Soldados.



OBJETO



13. Estabeleciment o dos Níveis de Soldado.

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997:

Sem equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Inclui o artigo 25-A:

“**Art. 25-A** – Os soldados PM – 1ª Classe ativos e inativos serão reequadrados nos Níveis III, II e I da seguinte forma:

I – os soldados que tenham 20 (vinte) anos ou mais de carreira completos na data de entrada em vigor desta Lei serão reequadrados no Nível I;

II - os soldados que tenham entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos incompletos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei serão reequadrados no Nível II; e

III – os soldados que tenham menos de 10 (dez) anos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei serão reequadrados no Nível III.”

JUSTIFICATIVA



Reenquadramento dos atuais Soldados Militares aos novos níveis I, II e III.



OBJETO



14. Gratificações e Estabeleciment o do Subsídio.

NORMA ANTERIOR



**Lei Estadual nº 6.196, de 1971 –
Código de Vencimentos da Brigada
Militar:**
Art. 13 - O Policial Militar, pelo efetivo
exercício de suas funções fará jus às
seguintes gratificações:
I - gratificações por tempo de serviço;
II - gratificações especiais.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:
Art. 10. Ficam revogados:
I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21
da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de
1971;

JUSTIFICATIVA



Adequação das remunerações para
o formato de Subsídio.



OBJETO



15. Gratificações e Estabeleciment o do Subsídio.

NORMA ANTERIOR



Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:

Art. 15 - As gratificações por tempo de serviço são devidas ao Policial Militar por qüinqüênios de efetivos serviços prestados e por adicionais de 15% e 25%, respectivamente.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão incorporadas definitivamente aos vencimentos do Policial Militar, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - Por qüinqüênios de serviço público estadual, os Policiais Militares farão jus à gratificação de cinco por cento (5%) sobre o soldo de seus postos ou graduações até o máximo de seis (6) qüinqüênios.

§ 1º - Para efeito dos cálculos dos qüinqüênios será computado exclusivamente o tempo de serviço público estadual anteriormente prestado pelo Policial Militar, nos termos deste Código.

§ 2º - O direito à percepção do qüinqüênio começa no dia imediato àquele em que o Policial Militar completar o qüinqüênio considerado e reconhecido mediante ato do Comandante Geral da Brigada Militar ou outra autoridade administrativa a qual for delegada competência.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 10. Ficam revogados:

I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;

JUSTIFICATIVA



Adequação das remunerações para o formato de Subsídio, no qual gratificações e adicionais por tempo de serviço são incompatíveis.



OBJETO



16. Gratificações e Estabeleciment o do Subsídio.

NORMA ANTERIOR



Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:

Art. 17 - Os Policiais Militares perceberão a gratificação adicional de 15% e 25% sobre o soldo correspondente, a partir da data em que completarem 15 ou 25 anos, respectivamente, de serviço público estadual.

§ 1º - A concessão da gratificação de 25% faz cessar a percepção de 15% anteriormente concedida.

§ 2º - Considera-se para os efeitos deste artigo, como soldo do Policial Militar, a tabela básica acrescida dos quinquênios correspondentes.

Art. 18 - As gratificações especiais são atribuídas ao Policial Militar em decorrência do exercício de funções ou cargos, bem como de situações especiais a que estão sujeitos os componentes da Corporação, nos casos previstos neste Código.

§ 1º - As gratificações especiais a que se refere este artigo são:

- a) Gratificação de Representação.
- b) Gratificação de risco de vida.

§ 2º - Fazem jus às gratificações seguintes, nos termos da legislação estadual e deste Código, os Policiais Militares no efetivo exercício das funções de tesoureiro e professores:

- a) Auxílio para diferença de caixa;
- b) Gratificação para professores.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 10. Ficam revogados:

I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;

JUSTIFICATIVA



Adequação das remunerações para o formato de Subsídio, no qual tanto gratificações e adicionais por tempo de serviço quanto gratificação de risco de vida são incompatíveis.



OBJETO



17. Base de Cálculo das Gratificações e Adicionais e Efeito Cascata

NORMA ANTERIOR



Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:

Art. 20 - A gratificação por risco de vida, devida aos Policiais Militares, será calculada na forma do artigo 1º da Lei nº 7.009, de 6 de outubro de 1976, sobre o respectivo soldo, observados os seguintes percentuais:

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 10. Ficam revogados:

I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;

JUSTIFICATIVA



Adequação das remunerações para o formato de Subsídio, no qual a gratificação de risco de vida é incompatível.



OBJETO



18. Funções Burocráticas

NORMA ANTERIOR



Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar

Art. 21 - O auxílio para diferença de caixa será pago aos Oficiais no exercício das funções de tesoureiro, nas diversas Organizações Policiais Militares da Força, na forma da Lei.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Minuta:

Art. 10. Ficam revogados:

I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;

JUSTIFICATIVA



Revogação, já que a tesouraria da Brigada Militar não existe mais.



OBJETO



19. Incorporações de Vantagens Temporárias e de Funções Gratificadas.

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Art. 5º É assegurada às Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, e que preencham os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019, a promoção ao grau hierárquico superior imediato de que trata o caput e o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, independentemente de quando esta se dê.

Art. 6º Todas as vantagens, adicionais, auxílios e gratificações que tenham como base de cálculo o soldo ou a diferença entre soldos estabelecidos na Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, ou em legislação esparsa, serão calculados com base nos soldos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.517, de 08 de abril de 2014, e no Anexo único da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo para qualquer fim, exceto para o cálculo de horas extras, até que entre em vigor Lei específica, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – O adicional de que trata o §1º do art. 23 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, será correspondente à diferença entre o soldo do posto ou graduação do militar designado e àquele do posto ou graduação assumido, observados, como base de cálculo, os valores estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.517, de 08 de abril de 2014, e no Anexo único da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo.

JUSTIFICATIVA



No art. 5º assegura-se a promoção ao grau hierárquico aos Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros, que tenham ingressado antes da Lei Complementar nº 15.019 e preencham os requisitos para inativação até 31 de dezembro de 2019.

No art. 6º especifica-se que vantagens, adicionais, auxílios e gratificações tenham como base de cálculo os soldos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.517 e no Anexo Único da Lei nº 14.438.



OBJETO



20. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em até 90 dias, a implantação em sistema do disposto nessa lei.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 1º, ao inciso III do art. 3º, ao art. 4º e ao art. 6º, que produzirão efeitos a partir de 1º de março de 2020.

JUSTIFICATIVA



Disposições finais.

OBJETO



21. Disposições

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Art. 10º Ficam revogados:

III – a Lei nº 14.074, de 31 de julho de 2012;

IV – a Lei nº 14.075, de 31 de julho de 2012.

JUSTIFICATIVA



Revogações Finais.



OBJETO



22. Matriz de Subsídio.

LEC Nº 15.454 Estatuto e Carreira dos Militares



Subsídios dos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Posto/Graduação	R\$
Coronel	27.919,16
Tenente-Coronel	25.127,24
Major	22.614,51
Capitão	19.515,00
Primeiro-Tenente	12.563,62
Segundo-Tenente	10.849,38
Sub-Tenente (extinto)	9.665,61
Primeiro Sargento	9.213,32
Segundo Sargento	8.654,93
Terceiro-Sargento (em extinção)	7.817,36
Cabo (extinto)	6.921,15
Soldado – Nível I	6.700,59
Soldado –Nível II	5.392,61
Soldado – Nível III	4.689,23
Soldado de 2ª Classe	4.003,39



Servidores do Instituto-Geral de Perícias



Legislações

Servidores do Instituto-Geral de Perícias

- 1) Lei nº 11.770, de 5 de abril de 2002.
- 2) Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010.
- 3) Lei nº 13.848, de 16 de dezembro de 2011.
- 4) Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.
- 5) Lei nº 14.519, de 8 de abril de 2014.
- 6) Lei nº 15.147, de 5 de abril de 2018.

OBJETO



1. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 1º A remuneração mensal dos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto Geral de Perícias passa a ser na forma de subsídio, fixado em parcela única, nos termos dos § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Aos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto Geral de Perícias que tiverem decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º, é assegurada a percepção de parcela autônoma de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo e de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.

JUSTIFICATIVA



Estabelece a remuneração dos Servidores Estaduais do Instituto-Geral de Perícia no formato de Subsídio.

Estabelece parcela de irredutibilidade para os servidores que tiverem algum decréscimo remuneratório.



OBJETO



2. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto Geral de Perícias da ativa, inativos e pensionistas, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em até 90 dias, a implantação em sistema do disposto nessa lei.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

JUSTIFICATIVA



Estabelece a remuneração dos Servidores Estaduais do Instituto-Geral de Perícia por Subsídio.



OBJETO



3. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Lei nº 11.770, de 5 de abril de 2002:

Art. 24 - A matriz salarial do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias é a constante no Anexo II.

Art. 28 - A Gratificação de Incentivo Pericial e Tecnológico, instituída pela Lei nº 9.425/91 e alterada nas Leis nº 11.465/2000 e nº 11.648/2001, incorporará ao salário básico no mês subsequente à integralização.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será extinta quando da incorporação ao salário básico.

§ 2º - Fica assegurado aos Auxiliares de Perícia que eventualmente venham a ser promovidos ao grau "E" anteriormente a integralização da gratificação de Incentivo Pericial e Tecnológico o percentual correspondente ao grau "D", constante da Lei nº 11.648/2001.

§ 3º - Fica assegurada a Gratificação de Incentivo Pericial e Tecnológico às categorias funcionais Fotógrafo Criminalístico, Papiloscopista, Perito Criminalístico Químico, Perito Químico-Toxicologista, Perito Químico-Forense, Perito Odonto-Legista, Perito Médico-Legista, Perito Criminalístico Engenheiro, Perito Criminalístico e Perito Criminal que eventualmente venham a ser promovidos ao Grau "E" anteriormente a integralização.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 7º Ficam revogados:

I – os artigos 24 e 28 da Lei nº 11.770, de 5 de abril de 2002.

JUSTIFICATIVA



Adequação à remuneração por subsídio e pela incompatibilidade com a gratificação a que se refere o art. 28º.



OBJETO



4. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010:

Art. 7º - Fica criada a Gratificação de Risco de Vida, a contar de 1.º de setembro de 2010, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens.

§ 1º - Farão jus à Gratificação criada no "caput" deste artigo os servidores ativos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias, bem como os inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - A Gratificação de Risco de Vida de que trata o "caput" deste artigo faz cessar a percepção das gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, previstas no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 7º Ficam revogados:

II – os artigos 7º e 8º da Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010.

JUSTIFICATIVA



Adequação à remuneração por subsídio, dada pela incompatibilidade da forma de remuneração por subsídio junto à gratificação de risco de vida.



OBJETO



5. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010:

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Pericial - GPP, parcela mensal e variável, atribuída proporcionalmente ao desempenho institucional, a ser paga aos servidores ativos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias, bem como aos inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A avaliação de desempenho institucional consiste em aferir o alcance coletivo de metas e de objetivos organizacionais previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atividades da entidade.

§ 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a forma de avaliação do desempenho institucional e o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados anualmente.

§ 3º - A GPP será calculada sobre o vencimento básico dos respectivos cargos, nos percentuais e nas datas a seguir especificadas:

I - 5% (cinco por cento), a contar de 1.º de março de 2011;

II - até 20% (vinte por cento), não cumulativo com o percentual estabelecido no inciso I deste parágrafo, a contar de 1.º de setembro de 2011, atribuído proporcionalmente ao alcance das metas institucionais e objetivos organizacionais definidos em regulamento, nos termos do § 2.º deste artigo.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 7º Ficam revogados:

II – os artigos 7º e 8º da Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010.

JUSTIFICATIVA



Adequação à remuneração por subsídio, dada pela incompatibilidade com a gratificação a que se refere o art. 8º.



OBJETO



6. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012:

Art. 2º - A Gratificação de Risco de Vida, criada pelo art. 7.º da Lei n.º 13.483, de 1.º de julho de 2010, e alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 13.848, de 16 de dezembro de 2011, para os cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias, fica fixada nos percentuais e prazos discriminados a seguir:

I - 70% (setenta por cento), a partir de 1.º de novembro de 2013; e

II - 80 % (oitenta por cento), a partir de 1.º de novembro de 2014.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 7º Ficam revogados:

IV – o artigo 2º da Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA



Adequação à remuneração por subsídio, dada pela incompatibilidade da forma de remuneração por subsídio junto à gratificação de risco de vida.



OBJETO



7. Remuneração por Subsídio

NORMA ANTERIOR



Lei nº 14.519, de 8 de abril de 2014:

Art. 32 - O vencimento básico dos servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IGP está estabelecido no Anexo II desta Lei, sem prejuízo do disposto no Art. 1º da Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.

Art. 33 - A Gratificação de Risco de Vida, criada pelo art. 7º da Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010, e alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.848, de 16 de dezembro de 2011, devida aos integrantes dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo do IGP fica fixada nos percentuais e prazos estabelecidos na Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.

**ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO DO
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 7º Ficam revogados:

V – os artigos 32 e 33, assim como o Anexo II da Lei nº 14.519, de 8 de abril de 2014.

JUSTIFICATIVA



Adequação à remuneração por subsídio e também da incompatibilidade da forma de remuneração por subsídio junto à gratificação de risco de vida.



OBJETO



8. Revogações

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Art. 7º Ficam revogados:

III – a Lei nº 13.848, de 16 de dezembro de 2011.

VI – a Lei nº 15.147, de 5 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA



Adequação à remuneração por subsídio.

OBJETO



9. Matriz de Subsídio.

LEC Nº 15.452 Subsídio IGP



Subsídios dos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto Geral de Perícias

Categoria Funcional	Classe	Subsídio
Perito Criminal	Primeira	15.491,73
	Segunda	16.847,29
	Terceira	17.815,81
	Especial	19.364,66
Perito Médico-Legista	Primeira	15.491,73
	Segunda	16.847,29
	Terceira	17.815,81
	Especial	19.364,66
Papiloscopista	Primeira	8.101,14
	Segunda	9.001,07
	Terceira	10.001,09
	Especial	11.112,21
Fotógrafo Criminalístico	Primeira	8.101,14
	Segunda	9.001,07
	Terceira	10.001,09
	Especial	11.112,21
Técnico em Perícias	Primeira	4.880,14
	Segunda	5.422,65
	Terceira	6.024,76
	Especial	6.694,10



Previdência dos Servidores Civis Públicos Estaduais

OBJETO



1. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.

Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).
Parágrafo único. Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 10-A -
§1º. A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.
§ 2º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.
§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.
§ 6º. A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”;

§1º. A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6º. A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”;

JUSTIFICATIVA



Refere-se aos contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples.

Proposta alinha com a EC 103/2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício, com alíquotas de 7,5% a 22%.

No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$998,00).



OBJETO



2. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.

Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será correspondente ao dobro daquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 10-A.”

JUSTIFICATIVA



Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.



OBJETO



3. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.

Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul **contribuintes do FUNDOPREV** será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 15...

§1º. A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142/18, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”;

JUSTIFICATIVA



Refere-se aos contribuintes do FUNDOPREV, sistema de capitalização.

Proposta alinha com a EC 103/2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício, com alíquotas de 7,5% a 22%.

No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$998,00).



OBJETO



4. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.

Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será idêntica àquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 15.”

JUSTIFICATIVA



Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.



OBJETO



5. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar;
- IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;
- VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;
- VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;
- VIII - a renúncia expressa; e
- IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:
 - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;
 - b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
 - c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Não se aplica o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo no caso de óbito de servidor civil ou militar em serviço.

[...]

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 12...”

...

“§ 1º - Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento.

JUSTIFICATIVA



Contagem de tempo, comprovadamente de união estável e de casamento, para beneficiário de pensão.



OBJETO



6. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 16. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:

I - do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:

- a) abono familiar;
- b) gratificação de permanência;
- c) abono de permanência;
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton;
- i) adicional de férias;
- j) auxílio-creche;
- k) adicional noturno;
- l) adicional por serviço extraordinário; e
- m) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;

II - do inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal; e

IV - do Estado, por seus Poderes, órgãos e entidades autônomas, a mesma base de cálculo prevista nos incisos I a III do “caput” deste artigo.

§ 1º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos, proventos ou cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

§ 3º Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado e a gratificação natalina, sendo que esta não integrará a base de cálculo do benefício.

§ 4º Para os servidores abrangidos pelas hipóteses dos incisos I a III do “caput” do art. 2º da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, a base de cálculo das contribuições fica limitada ao teto do RGPS.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 16...

§ 5º. Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que tratam os incisos II e III do “caput” terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

§ 6º. A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, e nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758/11, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 7º. Constatada a cessação do déficit atuarial, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do “caput”, no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757/11 e no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758/11.”;

JUSTIFICATIVA



Alinha com as Regras Federais. Enquanto perdurar o déficit atuarial, a alteração estabelece a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas. Neste caso, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$998,00). Além disso, não afasta a progressividade das contribuições acima do limite máximo do RGPS.



OBJETO



7. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 28. Será concedida a aposentadoria ao servidor que atenda aos requisitos presentes nas normas constitucionais e legais que disciplinam o benefício.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:
I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; ou
III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria.
§ 1º Os servidores públicos com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nas formas dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:
I - o servidor policial civil e o servidor ocupante do cargo de agente penitenciário, observado o disposto em lei complementar;
II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria;
III - o servidor, titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; e
IV - o servidor com deficiência desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.
§ 2º A aposentadoria do servidor de que trata o inciso II do § 1º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RS, vedada a conversão do tempo especial em comum.”

JUSTIFICATIVA



A proposta alinha com a EC 103/2019, alterando as idades mínimas, de tempo de contribuição e demais critérios para os servidores públicos civis estaduais. Adiciona ainda as demais regras de aposentadoria especial.



OBJETO



8. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Sem equivalente.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3º será calculado com base no disposto no § 2º acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do “caput” do art. 28 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”;

JUSTIFICATIVA



A proposta alinha com a EC 103/2019, inserindo as regras de cálculo para a concessão dos benefícios previdenciários.



OBJETO



9. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, de acordo com as regras constitucionais e legais, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo; e

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. O direito à pensão rege-se pela legislação vigente na data do óbito.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

§ 1º O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido a contar do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias; do requerimento, quando apresentado após esse prazo; da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 2º.

§ 5º V E T A D O.

§ 6º A cota do dependente menor de 18 (dezoito) anos será de vinte pontos percentuais.

§ 7º Será observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando o benefício pensão for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do “caput” do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 9º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia.”;

JUSTIFICATIVA



A proposta alinha com a EC 103/2019, inserindo as regras de cálculo para a concessão de pensões por morte.

O § 5º, vetado pelo Governador, foi reinserido pela LEC Nº 15.450, que alterou principalmente o Estatuto dos Servidores Civis. A redação ficou da seguinte forma: “Art. 30...

.....
§ 10. A pensão por morte devida aos dependentes do servidor civil decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e será equivalente à remuneração do cargo.”



OBJETO



10. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Seção IV - Do Auxílio-Reclusão

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“SEÇÃO IV – DO ABONO DE PERMANÊNCIA”

JUSTIFICATIVA



Apenas renomeia a seção, adequando-a ao abono de permanência. O auxílio-reclusão passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Civis.



OBJETO



11. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Sem equivalente.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICATIVA



Inclui na legislação previdenciária a concessão do abono de permanência.



OBJETO



12. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Sem equivalente.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 40-A. Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A norma do “caput” não afasta a incidência de outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICATIVA



Alinha com a EC 103/2019, dispondo sobre a acumulação de benefícios de pensões por morte.



OBJETO



13. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 51. O complemento dos benefícios de pensão por morte, concedidos ou a conceder, será mantido até sua extinção para os dependentes dos:

I - servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e

II - ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPREC – inativados pelo RGPS.

Parágrafo único. O salário de contribuição dos segurados a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo será equivalente ao total da complementação ou diferença de proventos, respectivamente.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 51. É vedada a complementação de aposentadorias e de pensões por morte no âmbito do RPPS/RS que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Fica ressalvado o complemento das pensões por morte concedido na forma do parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, para os dependentes:

I - dos servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e

II - dos ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPREC – inativados pelo RGPS.

§ 2º As regras acerca dos benefícios do RPPS/RS serão revistas quando entrar em vigor lei federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.”;

JUSTIFICATIVA



Especifica regra especial de complementação dos benefícios de pensão por morte.



OBJETO



14. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 54. Esta Lei Complementar deverá ser objeto de revisão conforme as alterações promovidas à Constituição Federal relativamente à previdência social dos servidores públicos.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



“Art. 54 ...

Parágrafo único. As regras acerca dos benefícios do RPPS/RS serão revistas quando entrar em vigor lei federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.”

JUSTIFICATIVA



Alinha os dispositivos de revisão com a Lei Federal que disciplina os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.



OBJETO



15. Transições e Disposições. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Art. 4º Enquanto perdurar o déficit do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas incidirá, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e no § 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18, sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.

JUSTIFICATIVA



Alinha as regras de transição com a EC 103/2019.

Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial.



OBJETO



16. Transições e Disposições. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



Art. 5º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º não prejudica a aplicação, de forma progressiva, das alíquotas estabelecidas no “caput”, nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758/11, considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 6º Constatada a cessação do déficit atuarial de que trata o art. 4º, mediante a avaliação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142/18, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10-A e o § 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 13.758/11.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º para fins de definição da contribuição mensal do Estado para os Regimes Financeiros de que trata a Lei Complementar nº 13.758/11.

JUSTIFICATIVA



Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial. Além disso, não afasta a progressividade das contribuições acima do limite máximo do RGPS.

Dispõe sobre a cessação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, referente ao déficit atuarial.

Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.



OBJETO



17. Transições e Disposições. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



Art. 8º Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, no art. 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Art. 9º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o art. 4º, bem como a redução ou majoração progressiva de alíquotas de que tratam o § 1º do art. 10-A e o § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 13.758/11, como a redação dada pelos incisos I e III do art. 1º, terão vigência a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições.

JUSTIFICATIVA



Regras de transição para as novas disposições.



OBJETO



18. Transições e Disposições. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



Art. 10 O Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar dispondo sobre a instituição de benefício especial para fins de migração ao Regime de Previdência Complementar – RPC –, de que trata a Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

JUSTIFICATIVA



Estabelecimento de prazo para a apresentação de projeto de lei dispondo de benefício especial para fins de migração ao RPC.



OBJETO



19. Revogações. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 27. O RPPS/RS compreende os seguintes benefícios: [...]
III - quanto ao dependente:
...
b) auxílio-reclusão.

Art. 31. A pensão por morte, havendo mais de 1 (um) pensionista, será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do “caput” do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia.

§ 3º Com a perda da qualidade de beneficiário, bem como com a ocorrência das hipóteses previstas no art. 32 desta Lei Complementar, a respectiva quota reverterá para os cobeneficiários.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



Art. 12. Revogam-se a alínea “b” do inciso III do art. 27 e os arts. 31 e 34 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA



Revoga o dispositivo sobre auxílio-reclusão, que passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Civis.

Revoga-se o art. 34, pois as regras de pensão por morte passam a ser dispostas no artigo 30.



OBJETO



20. Revogações. Previdência dos Servidores Civis Estaduais

NORMA ANTERIOR



Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.

Art. 34. Aos dependentes do segurado detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia pela morte, limitada ao teto do RGPS.

§ 1º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao fundo previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado, aplicando-se juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

LEC Nº 15.429 Previdência dos Servidores Civis



Art. 12. Revogam-se a letra ‘b’ do inciso III do art. 27 e os arts. 31 e 34 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA



Revoga o dispositivo sobre auxílio-reclusão, que passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Civis.





Previdência Especial

Polícia Civil e SUSEPE

OBJETO



1. Previdência dos Policiais Civis e Agentes Penitenciários

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalência.

LEC Nº 15.453 Previdência da PC e Agentes



Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do caput do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

JUSTIFICATIVA



Provisiona-se aposentadoria com integralidade e paridades aos policiais civis e agentes penitenciários com ingresso na carreira até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 14.750.

Define-se ainda as idades mínimas e regras de transição para aposentadoria, alinhando à EC 103/2019 (PEC 06).



OBJETO



2. Previdência dos Policiais Civis e Agentes Penitenciários

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.453 Previdência da PC e Agentes



Art. 2º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do caput do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que não se enquadrem no disposto no caput do art. 1º, poderão se aposentar, nos termos da referida Lei Complementar, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de que trata o § 1º do art. 1º, para ambos os sexos.

JUSTIFICATIVA



Define-se as regras de idade mínima e tempo de contribuição aos policiais civis e agentes penitenciários com ingresso na carreira que não se enquadre aos parâmetros do artigo 1º.



OBJETO



3. Previdência dos Policiais Civis e Agentes Penitenciários

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.453 Previdência da PC e Agentes



Art. 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único, para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o caput do art. 1º antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, 15 de outubro de 2015; e

II – ao valor apurado na forma da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, para o servidor de que trata o art. 2º.

Parágrafo único: Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes percebidos na data da inativação.

JUSTIFICATIVA



Define-se o provento de aposentadoria aos policiais civis e agentes penitenciários com ingresso na carreira antes ou após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 14.750.



OBJETO



4. Previdência dos Policiais Civis e Agentes Penitenciários

NORMA ANTERIOR



Sem Equivalente.

LEC Nº 15.453 Previdência da PC e Agentes



Art. 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003, se concedidas nos termos do disposto no art. 1º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no art. 2º.

Art. 5º. Os benefícios devidos aos policiais civis e aos agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tiverem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão regidos pela legislação então vigente.

Art. 6º. Ficam convalidadas as aposentadorias concedidas nos termos da legislação vigente no momento da inativação, desde que observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA



Estabelece as formas de reajustes dos proventos de aposentadoria aos policiais civis e agentes penitenciários.



